

**KETHLLYN FRANCINI DOS SANTOS PINHEIRO**

**PRINCÍPIO DA IGUALDADE X COTAS RACIAIS  
COMBATE A DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL**

**Monografia apresentada como requisito parcial para à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Escola de Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil.**

**Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Laura Jane Garbini Both**

**CURITIBA**

**2020**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**KETHLLYN FRANCINI DOS SANTOS PINHEIRO**

**PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DISCRIMINAÇÃO RACIAL:  
POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS DA POPULAÇÃO NEGRA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel ao curso de Bacharelado em Direito, Escola de Direito Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Laura Jane Garbini Both.

Membros: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Curitiba \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Dedico a presente monografia à minha mãe, em razão de todo apoio e estímulo recebido, apesar de todas as adversidades enfrentadas ao longo do curso, todo meu carinho e amor por você. Em especial esta monografia também é dedicada em memória do meu querido tio Cezar dos Santos, que esteve ao meu lado durante grande parte da minha vida e sempre me incentivou a realizar um curso de graduação, espero que eu tenha te deixado muito orgulhoso, nossa luta continua.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente devo agradecer à Deus pela capacidade que me concedeu para chegar até este momento da graduação, apesar de tantos percalços enfrentados durante toda a jornada acadêmica, pois sem fé e perseverança não se alcança nenhum objetivo na vida.

Agradeço a minha Ohana, Iraci dos Santos Tozo e Elcio Kozak Tozo, por todo apoio e paciência que tiveram durante a minha graduação e por sempre terem acreditado em mim, que tanto lutaram para me ver chegar neste momento e compartilhar comigo esta conquista.

A minha avó, Rita Leodora dos Santos, por todo amor que sempre recebi, e ao meu querido avô, Manoel Soares dos Santos (*in memoriam*) que faz parte de mim.

Agradeço à minha orientadora Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Laura Jane Garbini Both, por ter aceitado me orientar na elaboração do presente trabalho, por todo carinho e atenção, especialmente, com todos os apontamentos a respeito da direção a ser seguida.

Agradeço aos professores do Centro Universitário do Brasil – Unibrasil, cujos ensinamentos são tão preciosos e responsáveis pela construção deste trabalho, em especial aos professores Alexandre Godoy Dotta e Andréa Roloff Lopes, vocês são responsáveis por guiar a todos ao longo de suas próprias trajetórias.

Agradeço a todos os meus amigos, inclusive aos que fiz durante a graduação, por toda ajuda, pelo suporte nestes seis anos de curso, além de todo carinho que recebi de vocês, sou imensamente grata pela amizade que construímos.

Por fim, agradeço a minha cachorra "Pietra", por ser tão especial para a conclusão do Curso de Direito, ficando ao meu lado durante todo o desenvolvimento da minha monografia.

*“A discriminação dos negros está presente em cada momento das suas vidas para lembrá-los que a inferioridade é uma mentira que só aceita como verdadeira a sociedade que os domina.”*

*Martin Luther King.*

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	<b>03</b>
1.1 CONCEPÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	04
1.2 AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	08
1.3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	10
<b>2 DISCRIMINAÇÃO RACIAL</b> .....	<b>17</b>
2.1 O RACISMO NO BRASIL.....	21
2.2 PRECONCEITO RACIAL .....	26
2.3 DESIGUALDADE NO BRASIL .....	30
<b>3. AÇÕES AFIRMATIVAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE</b> .....	<b>35</b>
3.1. COTAS RACIAIS NO ENSINO SUPERIOR.....	40
3.2. POLÍTICA PÚBLICA.....	45
3.3. ANÁLISE DAS COTAS RACIAIS.....	49
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS</b> .....	<b>58</b>

## RESUMO

Este trabalho busca demonstrar a relação do princípio da Igualdade com a prática de Discriminação Racial e sua aplicabilidade nas Ações Afirmativas, à pesquisa objetiva realizar pesquisas sobre a relevância do tema abordado no ordenamento jurídico e seu contexto histórico na sociedade brasileira, analisando sob uma perspectiva jurídica, como um direito fundamental. O estudo deste tema é de extrema importância, pois o combate à discriminação racial é capaz de modificar o pensamento de uma sociedade, tornando-a mais justa e igualitária, observando a aplicação do Princípio da Igualdade como regra para todos os casos acerca do referido tema em seu litígio judicial tratando-se exclusivamente que o acesso às políticas de ações afirmativas ocorra. Abordar-se-á também os benefícios da utilização desta modalidade de ação afirmativa a fim de prevenir a constante prática de discriminação racial, bem como garantir o direito à Igualdade à população negra no Brasil.

**Palavras-chave:** Princípio da Igualdade, Discriminação Racial, Direitos Fundamentais, Políticas de Ações Afirmativas, Racismo Institucionalizado.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a pesquisa referente ao Princípio da Igualdade e Discriminação Racial e Políticas de Ações Afirmativas como uma forma de prevenção, abordando seus aspectos históricos e jurídicos, bem como as causas e feitos. A desigualdade social pode ser vista como uma herança escravocrata, levando em consideração as características culturais, físicas do indivíduo que não possui condições igualitárias de participação na sociedade.

As manifestações de hoje em dia dependem diretamente da análise das condições econômico-sociais do passado, com o passar dos tempos, sofre mudanças significativas em suas estruturas, levando em conta as legislações criadas para combater a prática de discriminação. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º prevê o princípio da igualdade, porém na prática este princípio não é devidamente respeitado, vez que na sociedade brasileira ocorre à discriminação racial por causa da cor das pessoas, ocorrendo de várias formas em diversas áreas.

O princípio da igualdade é um dos mais importantes princípios do ordenamento jurídico brasileiro, sendo que se assim não o fosse seria insuficiente possibilitar a realização dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito. Muito embora o negro no Brasil tenha algumas conquistas já reconhecidas pelo ordenamento jurídico, ainda suscita conflitos, havendo manifestação de violência contra os negros, ou seja, a violência deriva de preconceito, que desumaniza o negro, negando sua condição de igualdade, aumentando assim a desigualdade social e racial.

O princípio da igualdade destaca-se por sua importância, sendo que se assim não o fosse seria insuficiente possibilitar a realização da efetividade dos direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, dessa forma vale salientar que ele não apenas serve de interpretação a norma jurídica como também é um princípio basilar dos Direitos Humanos perante a sociedade brasileira.

O preconceito, a discriminação e a intolerância infelizmente não são fatos recentes na história da humanidade. São à base de toda a violência cometida contra os negros em todo o mundo. Até hoje, eles são vítimas do ódio irracional, do preconceito inconcebível, da discriminação irrestrita, da violência vergonhosa e dos

maus tratos a que foram, são ou ainda serão submetidos, causando danos físicos, morais ou psicológicos irreparáveis, quando não causam a sua própria morte. Os preconceitos sociais impedem o efetivo reconhecimento do indivíduo na sociedade, é necessário que tenha avanços para que se ampare a igualdade entre as “raças”, a transformação deve iniciar educacionalmente e culturalmente, fazendo com que as pessoas tenham consciência, começando a serem fraternas entre si.

As Políticas de Ações Afirmativas, como forma acesso, torna-se um ponto de partida positivo em meio a uma sociedade preconceituosa, visando o bem-estar e o melhor interesse da população negra.

Busca-se, assim, diminuir os efeitos colaterais que decorrem do racismo institucional existente na sociedade, as ações afirmativas visam coibir essa prática degenerativa da imagem negativa do negro que não consegue ter um desenvolvimento socioeconômico e acesso a educação superior, garante à pessoa negra de ter desenvolvimento digno.

Ainda, o presente trabalho visa abordar os casos de votos de cotas no Supremo Tribunal Federal e seus aspectos referentes a política de cotas, em tese, cotas na educação, que na verdade se trata de uma forma de reparação histórica ao povo negro, por meio de inclusão social.

As sociedades ao redor do mundo sofrem mudanças com o passar do tempo e isso não é diferente no Brasil, o direito à igualdade e direito à diferença possibilita um sistema especial e proteção à população negra. Diante disso, o presente trabalho abordará as consequências sociológicas - jurídicas dos casos julgados voltados às políticas públicas de ações afirmativas.

Ainda, a pesquisa buscará entender de que forma a aplicação do Princípio da Igualdade deve ser realizado e a análise do discurso dos Ministros do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria sobre cotas observando a relevância do tema abordado no ordenamento jurídico e social;

A pesquisa analisará o debate constitucional sobre as ações afirmativas, buscando as legislações e projetos destinados aos negros e uma comparação entre os Estados Unidos e o Brasil, por ser um tema recente na sociedade brasileira, apresentando as relações raciais e apontando argumentos à favor das cotas, demonstrando os critérios raciais, sociais e biológicos no contexto histórico atual.

## 1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Nesta primeira parte do presente trabalho, serão feitos breves apontamentos, referente à conceituação dos direitos fundamentais, e a sua construção histórica através do conceito de dimensões (que também é ponto de divergência, com autores utilizando a nomenclatura 'geracional'), até a Constituição cidadã de 1988, que serve de base teórica para este trabalho.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 propôs uma nova ordem jurídica no Brasil, sendo direitos inerentes à pessoa humana pré-existentes ao ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, trata-se de um conjunto de direitos e garantias considerados "fundamentais" que sucedem da própria natureza do homem.

Os direitos fundamentais contribuíram ao progresso da moral em meio à sociedade, encontra-se incorporada ao patrimônio comum da humanidade e possuem um reconhecimento internacional, por meio da Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, que veremos posteriormente.

Essa proteção aos direitos fundamentais começou a fazer parte do ordenamento jurídico constitucional brasileiro devido às violências praticadas após a 2ª Guerra Mundial, quando as nações mobilizaram-se com a finalidade de proteção dos direitos da pessoa humana, o professor Paulo BONAVIDES ao analisar os critérios relacionados aos direitos fundamentais aduz:

Com relação aos direitos fundamentais, Carl SCHMITT estabeleceu dois critérios formais de caracterização: Pelo primeiro, podem ser designados por direitos fundamentais todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional. Pelo segundo, tão formal quanto o primeiro, os direitos fundamentais são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança.<sup>1</sup>

Estes direitos e garantias fundamentais como são conhecidos, são frutos de uma longa construção histórica, que remonta ao jusnaturalismo primitivo greco-romano, que diz respeito ao estado que nasce de um acordo consciente entre os indivíduos, passando pela Idade Média e a doutrina de São Tomás de Aquino, até

---

<sup>1</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 21. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 515.

chegar às primeiras constituições, firmadas nos Estados Unidos e na França, na alvorada dos Estados Nacionais Constitucionais.<sup>2</sup>

Mas, em que pese se trate de um tema de suma importância, eis que serve de base para todo o ordenamento jurídico pátrio, não há consenso na doutrina acerca de seu conceito, ou de suas limitações. Isto porque, como se verá adiante, os direitos fundamentais sofreram inúmeras alterações, conceituais, materiais, e inclusive, com relação àqueles que são titulares destes direitos. E isto reverbera no âmbito acadêmico, com uns defendendo pontos de vistas que são considerados superados por outros.<sup>3</sup>

O filósofo político Norberto BOBBIO compreende que os direitos fundamentais se modificaram, aduzindo:

(...) O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade sacre et inviolable, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações.<sup>4</sup>

## 1.1 CONCEPÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

De forma corriqueira, encontram-se nos manuais doutrinários as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” como sendo sinônimos, dando-se como única distinção entre estes o fato de que estes se encontram positivados em âmbito constitucional interno de cada Estado nacional, enquanto que aqueles se encontram positivados em um âmbito internacional, que se referem “àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade

---

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 136.

<sup>3</sup> Ibidem, p. 140.

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004, p.38.

universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional”<sup>5</sup>.

Assim, em primeiro momento, o conceito de “direito fundamental”<sup>6</sup> encontra paralelo no conceito de “direito humano”<sup>7</sup>, vez que a diferença entre estes, o âmbito espacial de incidência e validade

O ponto de contato entre os termos reside, de acordo com Ingo Wolfgang SARLET, no caráter ‘natural’ dos direitos que são previstos por ambos os institutos (direitos humanos e direito fundamentais). Natural no sentido jusnaturalista, por tratar-se de direitos inerentes à natureza do homem, e que são superiores e independentes da vontade Estatal<sup>8</sup>.

Conforme esta teoria, os direitos humanos são aqueles inscritos nas normas costumeiras internacionais, pois independem de positivação, sendo admitidos por todos os Estados, eis que, no momento em que estes direitos são transplantados para a área nacional, sendo positivados nas Constituições Nacionais, transformam-se em direitos fundamentais.

O autor faz uma breve distinção entre os direitos humanos e os direitos fundamentais:

(...) considerando que há mesmo vários critérios que permitem diferenciar validamente direitos humanos de direitos fundamentais, assume relevo – como, aliás, dão conta alguns dos argumentos já deduzidos – que a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais também pode encontrar um fundamento, na circunstância de que, pelo menos de acordo com uma determinada concepção, os direitos humanos guardam relação com uma concepção jusnaturalista (jusracionalista) dos direitos, ao passo que os direitos fundamentais dizem respeito a uma perspectiva positivista. Neste sentido, os direitos humanos (como direitos inerentes à própria condição e dignidade humana) acabam sendo transformados em direitos fundamentais pelo modelo positivista, incorporando-os ao sistema de direito positivo como elementos essenciais, visto que apenas mediante um processo de “fundamentalização” (precisamente pela incorporação às constituições), os direitos naturais e inalienáveis da pessoa adquirem a hierarquia jurídica e seu caráter vinculante em relação a todos os poderes constituídos no âmbito de um Estado Constitucional.<sup>9</sup>

Assim, os direitos fundamentais, numa primeira análise, são direitos relacionados à natureza e à dignidade humana, que são positivados em um

---

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 18.

<sup>6</sup> Direito fundamental diz respeito aos direitos humanos positivados na Constituição Federal.

<sup>7</sup> Direito humano é aquele ligado a liberdade e a igualdade que estão positivados no plano internacional.

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, Op. cit., p. 19.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 20.

ordenamento jurídico nacional, atingindo posição hierárquica de importância, como forma de balizamento da atuação estatal, também, da atuação de outros particulares (iguais detentores de direitos fundamentais), como se verá mais adiante.

Deste modo, o desenvolvendo da tese formulada por ALEXY, SARLET defende a noção de que os direitos fundamentais guardam intrínseca relação com a característica da fundamentalidade, e que esta, divide-se em material e formal:

A fundamentalidade formal encontra-se ligada ao texto constitucional positivo, tendo os seguintes aspectos: a) os direitos fundamentais situam-se no topo de todo o ordenamento jurídico; b) são limites ao poder constituinte derivado, eis que considerados “direitos pétreos”, impassíveis de supressão; c) são normas dotadas de aplicação imediata e que vinculam as entidades públicas e privadas.

A fundamentalidade material decorre da circunstância de serem os direitos fundamentais elemento constitutivo da Constituição material, contendo, desta maneira, decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade.<sup>10</sup>

Assim, a dificuldade teórica enfrentada pela academia reside no fato de que os direitos fundamentais variam de acordo com cada Estado, ainda que existam categorias universais e comuns à maioria dos países, há a limitação hermenêutica emprestada a determinada categoria, que pode receber interpretação diversa em determinado Estado<sup>11</sup>.

Para melhor entendimento cita-se a conceituação elaborada por Robert ALEXY aos direitos fundamentais, citada por Ingo Wolfgang SARLET, que define os direitos fundamentais como sendo:

(...) todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (Fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (Fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhe ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo ou não, assento na Constituição formal.<sup>12</sup>

Deste modo, os direitos fundamentais estão diretamente relacionados ao seu tempo e vontade social, no momento da elaboração da Constituição, pressupõe que a noção dos direitos fundamentais mudou conforme a evolução do Direito e da sociedade, é o que será analisado seguir.

Os direitos fundamentais, como descritos, são direitos relacionados à proteção de traços intrínsecos a dignidade humana, podendo ser consideradas uma

---

<sup>10</sup> Ibidem, p.59.

<sup>11</sup> Ibidem, p. 61.

<sup>12</sup> Apud.

espécie de balizadores à atuação Estatal, ou seja, limitadores à atuação de particulares.

Seu surgimento remonta aos primórdios da história humana, tendo como base os pensamentos filosóficos e religiosos da antiguidade, que lançaram os pilares para o pensamento jusnaturalista, e a concepção de que o ser humano é detentor de direitos naturais e inalienáveis, pelo simples fato de existir.<sup>13</sup>

Na Idade Média, com o pensamento de São Tomás de AQUINO, desenvolve-se a teoria de que existem duas ordens distintas, formadas pelo direito natural, como expressão da natureza racional do homem, e pelo direito positivo, como sendo o arcabouço de leis formado pelo Estado, e que deveria guardar respeito às premissas estabelecidas pelo primeiro.<sup>14</sup>

O pensamento filosófico acerca da existência de direitos naturais inalienáveis do homem continuou desenvolvendo-se, através das teorias contratualistas clássicas, como Hobbes, cuja teoria influenciou a elaboração de diversos diplomas legais que garantiram direitos na Inglaterra do século XVII, sendo estes considerados os primeiros textos que garantiram direitos fundamentais do cidadão.<sup>15</sup>

A título de exemplo destes diplomas legais de garantias de direitos cita-se, nominalmente, a *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Act* (1679), o *Bill of Rights* (1689) e o *Establishment Act* (1701), que, conforme SARLET:

Nesses documentos, os direitos e liberdades reconhecidos aos cidadãos ingleses (tais como o princípio da legalidade penal, a proibição de prisões arbitrárias e o *habeas corpus*, o direito de petição e uma certa liberdade de expressão) surgem, (...) como enunciações de direito costumeiro, resultando da progressiva limitação do poder monárquico e da afirmação do Parlamento perante a coroa inglesa. Importa consignar, aqui, que as declarações inglesas do século XVII significaram a evolução das liberdades e privilégios estamentais medievais e corporativos para liberdades genéricas no plano do direito público, implicando expressiva ampliação, tanto no que diz com o conteúdo das liberdades reconhecidas, quanto no que toca à extensão da sua titulariedade à totalidade dos cidadãos ingleses.<sup>16</sup>

Porém, foi através das Declarações de Direito do povo da Virgínia (1776), e Francesa (1789), que se evoluiu para a categoria de direitos fundamentais constitucionais, onde, citando-se o caso da Declaração estadunidense, inscreveram-se os direitos garantidos nos textos ingleses do século XVII, acrescentando-se

---

<sup>13</sup> Ibidem, p. 26.

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 29.

outros, no texto constitucional do país, que fundava toda a ordem jurídica e social, tendo sido reconhecida a supremacia normativa deste documento pela Suprema Corte.<sup>17</sup>

Sobre o caso francês, observa-se a importância histórica do documento para o estabelecimento dos direitos e garantias individuais (em especial: a liberdade, a igualdade e a fraternidade), base do ímpeto revolucionário que destruiu toda a base do Estado Absolutista no fim do século XVIII, e que mais tarde, veio a ser conhecido como direitos de primeira dimensão, que serão indagados a seguir.

## 1.2 AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como exposto, a partir do seu reconhecimento nos primeiros textos constitucionais, os direitos fundamentais transformaram-se e reinventaram-se praticamente a sua totalidade (no que diz respeito a sua titularidade, eficácia, efetivação, e principalmente, no seu conteúdo).<sup>18</sup>

Registra-se a existência de divergência doutrinária acerca da terminologia quanto ao particular, vez que existem aqueles que preferem a utilização do termo “gerações” de direitos fundamentais, mas, conforme posição adotada pelo Professor Ingo Wolfgang SARLET, em apoio à mais moderna doutrina constitucional, utilizar-se-á no presente a expressão “dimensões” de direitos fundamentais, vez que mais abrangentes, e indicam que a transformação destes se deu através de um processo cumulativo, de complementariedade, e não de alternância, substituição, como sugere o termo gerações.<sup>19</sup>

Reconhecidos nos primeiros textos constitucionais encontram-se os direitos fundamentais de primeira dimensão. Nascidos em meio ao auge do pensamento liberal-burguês que influenciou os movimentos revolucionário francês, e separatista estadunidense, (que como exposto no tópico anterior, foram responsáveis pela elaboração das Declarações que marcam o nascimento do movimento constitucionalista) são direitos que possuem um cunho individualista, servindo como uma espécie de muro à atuação do Estado. São direitos de cunho negativo,

---

<sup>17</sup> Ibidem, p. 30.

<sup>18</sup> Ibidem, p. 31.

<sup>19</sup> Idem.

demarcando uma espécie de zona de não intervenção estatal na órbita do indivíduo.<sup>20</sup>

Sobre os direitos de primeira dimensão, Ingo Wolfgang SARLET comenta:

Assumem particular relevo no rol desses direitos, especialmente pela sua notória inspiração jusnaturalista, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. São, posteriormente, complementados por um leque de liberdades, incluindo as assim denominadas liberdades de expressão coletiva (liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação, etc.) e pelos direitos de participação política, tais como o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva, revelando, de tal sorte, a íntima correlação entre os direitos fundamentais e a democracia. Também o direito de igualdade, entendido como igualdade formal (perante a lei) e algumas garantias processuais (devido processo legal, habeas corpus, direito de petição) se enquadram nesta categoria.<sup>21</sup>

Estes direitos estão ligados à individualidade do homem, conforme conceito aludido serviu para a limitação da atuação do Estado, em respeito às liberdades individuais concretizadas no texto constitucional. Porém, eram direitos que não envolviam a coletividade. Deste modo, houve o desenvolvimento de uma nova dimensão de direitos, conhecidos como direitos fundamentais de segunda geração, ou, direitos sociais.

Posteriormente, os direitos fundamentais de terceira dimensão, ou direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como distintivo de seus antecessores a transferência do sujeito titular dos direitos do indivíduo para grupos humanos (família, povo, nação), sendo assim, direitos de titularidade difusa ou coletiva. Esta titularidade coletiva ou difusa mostra-se, por muitas vezes, indefinida ou indeterminada, como, por exemplo, no caso do direito ao meio ambiente e qualidade de vida, tendo em vista que atinge, praticamente, a totalidade dos indivíduos, gerando direitos inclusive à própria Nação, em face de outras, economicamente mais fortes, e que, portanto, demandam a atuação conjunta a nível global para sua efetivação.<sup>22</sup>

Há, ainda, o debate acadêmico acerca da existência de uma quarta, quinta e até mesmo de uma sexta dimensões dos direitos fundamentais, que ainda aguardam sua efetivação no âmbito do direito internacional e constitucional.<sup>23</sup>

A principal característica dos direitos sociais guarda conexão com o modo de atuação do Estado em face da aplicação destes. Enquanto os direitos de primeira

---

<sup>20</sup> Ibidem, p. 32.

<sup>21</sup> Idem.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>23</sup> Ibidem, p. 34.

dimensão são marcadamente aqueles que demandam uma prestação negativa do Estado (ou seja, uma não atuação do Estado na órbita dos indivíduos); os direitos sociais para que sejam aplicados dependem da atuação do Estado, por meio das chamadas políticas públicas.<sup>24</sup>

Entre todos os direitos mencionados, porém, o que mais guarda relação com o tema deste trabalho, é o direito da igualdade, deste modo, é essencial realizar um estudo sobre os princípios no ordenamento jurídico.

### 1.3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A palavra princípio tem grande significado no do ordenamento jurídico brasileiro, sobre este tema o autor Celso Antonio Bandeira de MELO leciona sobre a definição:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.<sup>25</sup>

O autor Miguel REALE dispõe sobre o conceito de princípios, enfatizando:

(...) princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.<sup>26</sup>

Já o autor José Rocha de ALBUQUERQUE faz uma menção acerca dos da função dos princípios no ordenamento jurídico:

Que a função dos Princípios é “de qualificar, juridicamente, a própria realidade a que se referem, indicando qual a posição que os agentes jurídicos devem tomar em relação a ela, ou seja, apontando o rumo que deve seguir a regulamentação da realidade, de modo a não contrariar aos valores contidos no princípio” e , sobre o princípio inserido na Constituição, a de revogar as normas anteriores e invalidar as posteriores que lhes sejam irreduzivelmente incompatíveis”.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 33.

<sup>25</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 841-842.

<sup>26</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.p.60.

<sup>27</sup> ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Atlas, 2003.p.46.

O doutrinador Ronald DWORKIN afirma que os princípios possuem a dimensão do peso e, assim, no caso de colisão, um princípio pode predominar sobre outro em determinado caso concreto, mas esta predominância pode inverte-se em outro caso concreto, sendo que o princípio que foi preterido não deixa de fazer parte do ordenamento jurídico.<sup>28</sup>

Seguindo a classificação inicialmente proposta por Ronald DWORKIN, Robert ALEXY afirma que princípios são normas e as normas compreendem igualmente os princípios e as regras.<sup>29</sup>

Por fim, compreende-se que os princípios são um verdadeiro conjunto de normas, espelhadas na ideologia da Constituição, ou seja, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos essenciais da ordem jurídica.

Com a leitura da Constituição Federal do Brasil verifica-se, a presença de um Princípio basilar chamado de Princípio da Igualdade que é mencionado no caput do art. 5º da CF/88 dispondo que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, a segurança e a propriedade, (...)".

Na Constituição, o princípio da igualdade tem, inicialmente, a forma de valor ou princípio maior assumido pelo Estado brasileiro desde o seu Preâmbulo, sendo um dos valores supremos da sociedade brasileira. Desta forma:

Igualmente consiste em tratar igualmente os iguais, com os mesmos direitos e obrigações, e desigualmente os desiguais. Tratar igualmente os desiguais seria aumentar a desigualdade existente. Nem todo tratamento desigual é inconstitucional, somente o tratamento desigual que aumenta a desigualdade naturalmente já existe. Não teria sentido conceder benefícios de forma igual para os que necessitam e para os que não necessitam da assistência do Poder Público.<sup>30</sup>

O princípio constitucional da igualdade é dividido em igualdade formal e material. A formal, dentro da concepção clássica do Estado Liberal, é aquela em que

---

<sup>28</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 36.

<sup>29</sup> BONAVIDES, Paulo. Op. cit., p. 271.

<sup>30</sup> PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2001 RUFINO, Alzira. **Racismos Contemporâneos**, Rio de Janeiro: Takano, 2003. p.90.

todos são iguais perante a Lei. Existe também a material, (...) Trata-se da busca da igualdade de fato na vida econômica e social.”<sup>31</sup>

A compreensão do princípio da igualdade passou por três fases principais, como explica a autora Maria da Glória GARCIA:

A primeira é a fase em que o princípio da igualdade aparece basicamente confundido com o princípio da prevalência da lei, a segunda é aquela em que o princípio é entendido fundamentalmente como proibição do arbítrio ou proibição de discriminações, e a terceira, latente desde a primeira hora mas recentemente redescoberta, correspondente à fase em que o princípio alia aos conteúdos anteriores uma intencionalidade material, no sentido da justiça, à qual dá especial relevo – igualdade da própria lei.<sup>32</sup>

Na primeira fase, o princípio jurídico da igualdade era puramente formal e constituiu uma igualdade absoluta e sem reservas, desconsiderando qualquer peculiaridade do indivíduo destinatário da norma que era aplicada de maneira uniforme a todos os cidadãos. Assim, ser considerado igual perante uma lei significa ser destinatário da aplicação dessa mesma lei.<sup>33</sup>

Neste período, eram vedadas leis individuais e concretas, acreditando que apenas com a generalidade da lei era possível extinguir as sujeições de classe e os privilégios que detinham os indivíduos pertencentes a determinados estamentos sociais.<sup>34</sup>

Até este momento, acreditava-se que a mera inclusão da igualdade entre os direitos fundamentais era suficiente para garantir uma igualdade de fato. Todavia, as classes mais economicamente favorecidas continuaram a gozar de privilégios e, com o passar do tempo, notou-se que com esta denotação, o princípio da isonomia não representava justiça.<sup>35</sup>

O princípio da igualdade recebeu mais destaque, tornando-se o mais importante do Direito Constitucional na atualidade, como Paulo BONAVIDES ao aludir que: “O centro medular do Estado social e de todos dos direitos de sua ordem jurídica é indubitavelmente o princípio da igualdade. Com efeito, o materializa a liberdade da herança clássica. Com esta compõe um eixo ao redor do qual gira toda a concepção estrutural do Estado democrático contemporânea.”<sup>36</sup>

---

<sup>31</sup> Ibidem, p. 91

<sup>32</sup> GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **Estudos sobre o princípio da igualdade**. Coimbra: Almedina, 2005. p. 25.

<sup>33</sup> Ibidem, p.27.

<sup>34</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>35</sup> Ibidem, p. 30.

<sup>36</sup> BONAVIDES, Paulo. Op. cit., p. 376.

Segundo o autor José Afonso da SILVA:

O conceito de igualdade possui três posições: para os nominalistas a desigualdade é característica do universo, os seres humanos nascem e permanecem desiguais, 'a igualdade não passaria de um simples nome, sem significado no mundo real'; no pólo oposto, há os idealistas que 'postulam um igualitarismo absoluto entre as pessoas'; na última posição os realistas reconhecem a desigualdade entre os homens sob múltiplos aspectos, porém devem ser vistos como iguais.<sup>37</sup>

A defesa da igualdade é incumbida ao Estado e à sociedade. Nesse sentido, decidiu a Ministra. Cármen Lúcia Antunes Rocha<sup>38</sup> do Supremo Tribunal Federal "Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos".

É uma verdadeira garantia do indivíduo perante o Estado, sendo uma forma de justiça social, para a efetivação dos direitos sociais previstos na Declaração dos Direitos Humanos, sendo assim, a discriminação racial fere o direito fundamental do homem, que é a igualdade.

Ainda, na Constituição de 1988 há a previsão que a igualdade também é um direito fundamental:

O art. 5º, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade. Além do caput, o art. 5º ainda fornece outros incisos relacionados diretamente com a igualdade, que preveem que: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição" (inciso I); "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (inciso XLI) e "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei" (inciso XLII).

Diante disso, observa-se a efetiva proibição constitucional da discriminação racial, sendo que atualmente existem mais dispositivos que tratam deste tema. O direito à igualdade gera o dever de proteção por parte do Estado de garantir a igualdade, não se admitindo desigualdades fáticas existentes na sociedade.

Existem duas dimensões da igualdade. A primeira dimensão diz respeito à proibição de discriminação indevida. Também chamada de vedação da discriminação negativa. Já segunda dimensão é referente ao dever de impor uma

---

<sup>37</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 29 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008, p. 212.

<sup>38</sup> ADI 2.649, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, **juízo em 8-5-2008**, Plenário, DJE de 17-10-2008.

determinada discriminação para a obtenção da igualdade efetiva, e por isso é denominada “discriminação positiva” (ou “ação afirmativa”).<sup>39</sup>

Na primeira dimensão, concretiza-se a igualdade exigindo-se que as normas jurídicas sejam aplicadas a todos indistintamente, evitando discriminações odiosas. A discriminação odiosa consiste em qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, sexo ou orientação sexual, religião, convicção política, nacionalidade, pertença a grupo social ou outro traço social que objetiva ou gera o efeito de impedir ou prejudicar a plena fruição, em igualdade de condições, dos direitos humanos.<sup>40</sup>

Na segunda dimensão, concretiza-se a igualdade por meio de normas que favoreçam aqueles que estejam em situações de indevida desvantagem social (os vulneráveis) ou imponham um ônus maior aos que estejam numa situação de exagerada vantagem social.<sup>41</sup>

Essas duas dimensões são fruto da máxima do filósofo ARISTÓTELES, vez que devemos tratar os iguais igualmente e os desiguais, desigualmente, ou seja, tratar igualmente os que estão em situação desigual, seria manter a situação de inferioridade, não concretizando nenhuma igualdade.<sup>42</sup>

A igualdade acaba não sendo suficiente para suprir as referidas contradições, mas deve proporcionar oportunidades para cada indivíduo, e para que isso ocorra, deverá ser concedida igual condição a este indivíduo, estabelecendo uma supressão das desigualdades criadas por meio da constatação de privilégios existentes na sociedade.

Uma sociedade é desenvolvida por meio de trabalhadores, que geram lucro, este lucro é individual, porém a maior parte destina-se exclusivamente a alguns, estes, são detentores do poder e da riqueza. Hans Kelsen trás ensinamentos sobre o tema:

[...] a igualdade dos indivíduos sujeitos a ordem pública, garantida pela Constituição, não significa que aqueles devem ser tratados por forma igual nas normas legisladas com fundamento na Constituição, especialmente nas leis. Não pode ser uma tal igualdade aquela

---

<sup>39</sup>RAMOS, Andre de Carvalho, Comentário Geral n. 18, de 1989, em especial parágrafo 7º do Comitê de Direitos Humanos. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, p. 47, 2013.

<sup>40</sup> Idem. p. 47.

<sup>41</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords.). **Direitos fundamentais e estado constitucional**: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra, 2009. p. 346-371.

<sup>42</sup> ARISTÓTELES. **Política**. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997, p. 97.

que se tem em vista, pois seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções, por exemplo, entre crianças e adultos, sãos de espírito e doentes mentais, homens e mulheres.<sup>43</sup>

Para Luís Pinto FERREIRA a igualdade perante a lei ou igualdade formal, deve ser entendida como igualdade diante da lei vigente e da lei a ser elaborada, devendo ser interpretada como um impedimento à legislação de privilégios de classes, como igualdade diante dos administradores e juízes.<sup>44</sup>

Ronald DWORKIN defende uma teoria que chama de igualdade de recursos, segundo a qual o governo deve atribuir a mesma quantidade de recursos a cada cidadão, para que este os consuma ou invista da forma que quiser.<sup>45</sup>

O autor fala sobre função do governo na concretização do princípio da igualdade, afirmando que o governo tem um dever geral e abrangente que os cidadãos não possuem enquanto indivíduos. O governo deve examinar e alterar constantemente suas regras de propriedade, usando o radicalismo se necessário, para aproximá-las mais do ideal de tratar as pessoas como iguais segundo a melhor concepção.<sup>46</sup>

O doutrinador Alexandre de MORAES, explica a teoria que:

O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possa criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei de atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.<sup>47</sup>

O Princípio da Igualdade pode ser compreendido como uma ferramenta para manutenção da justiça, para que haja uma formação e aplicação da Constituição Federal e seus dispositivos em uma sociedade igualitária, fazendo com que haja um equilíbrio em situações injustas, em prol da coletividade.

Em busca de uma igualdade material através do Estado, por meio da justiça utilizando-se de ações afirmativas a autora Leila Pinheiro BELLINTANI pondera

---

<sup>43</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. 3. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1974, p.203.

<sup>44</sup> PINTO FERREIRA, Luís. **Princípios Gerais do Direito Constitucional moderno**. São Paulo: Saraiva, 1983. p.770.

<sup>45</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 357.

<sup>46</sup> Ibidem p. 372.

<sup>47</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts; 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: editora Atlas. 2005. p.82

“Verifica-se, assim, que a igualdade material determina que os Poderes Públicos atuem apenas negativamente para combater as discriminações no seio da sociedade, mas também e, principalmente, de forma positiva, no sentido de implementar políticas capazes de estabelecer uma igualdade real e não meramente abstrata”.<sup>48</sup>

Atualmente, a sociedade busca um tratamento justo e igualitário, para os cidadãos que necessitam da implementação dos seus direitos básicos e fundamentais, para que tenham uma vida digna.

---

<sup>48</sup> BELLINTANI, Leila Pinheiro. **Ação Afirmativa e os princípios do Direito**: A questão das quotas raciais para o ingresso no ensino superior no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 26, 2006.

## 2. DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Superada a análise acerca dos direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira, sobre a efetividade do princípio de igualdade e seu conceito, passam-se agora a analisar os conceitos de discriminação racial e o racismo, preconceito racial e as desigualdades étnicas raciais enfrentadas no Brasil.

Este tema está ligado à política e a mobilização social, são atos de discriminações raciais e a luta pela efetividade de ações afirmativas que resistem contra um sistema falho e uma sociedade racista. O autor Fabiano Augusto M. SILVEIRA elaborou de forma didática uma explicação sobre as vias de negação do racismo, também chamada de suavização do racismo:

O nível mais profundo das relações raciais está, como visto, encoberto por uma superfície de pseudo-entrosamento cultural, de pseudo-universalidade, de pseudo-asseguramento. Por conseguinte, o racismo tem sua existência frequentemente negada, ou não é assumido problematicamente como práxis (no máximo eventual ou episódica), ou não é confessado como sentimento pessoal (mas que está no outro!). No primeiro caso, tem-se uma forma pura de negação; nos dois últimos, mecanismos mais sofisticados de suavização. As vias de negação/suavização do racismo constituem um conjunto de discursos, fincados no sendo comum, pelos quais a questão racial, em muitos casos, sem que o saibam seus interlocutores e suas vítimas.<sup>49</sup>

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, teve um contexto histórico posterior à guerra e a lutas contra a discriminação racial, um importante fato histórico que proporcionou a criação desta Convenção foi o ingresso de dezessete novos países africanos na ONU em 1960. Devido ao fim da Segunda Guerra e do modelo neocolonialista europeu na Ásia e na África, várias colônias lutaram pela sua independência.

O autor, André de Carvalho RAMOS ensina que:

A Convenção foi adotada pela Resolução n. 2.106 (XX) da Assembleia Geral da ONU e aberta à assinatura em 7 de março de 1966, com a finalidade de promover e encorajar o respeito universal e efetivo pelos direitos humanos, sem qualquer tipo de discriminação, em especial a liberdade e a igualdade em direitos, tendo em vista que a discriminação entre seres humanos constitui ameaça à paz e à segurança entre os povos. Em seu preâmbulo, a Convenção condena todas as práticas de segregação e discriminação, fazendo alusão à Declaração sobre a Outorga de Independência aos Países e Povos Coloniais (14 de dezembro de 1960) que proclamou a necessidade de extirpá-las, de forma rápida e incondicional, e à Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (20 de novembro de 1963). O Preâmbulo ressalta ainda que “qualquer

---

<sup>49</sup> SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da Criminalização do Racismo**: Aspectos jurídicos e sociocriminológicos. Belo Horizonte: Del Hey, 2006, p. 35.

doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, em que, não existe justificção para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum” e que ainda subsistiam práticas de discriminação racial no mundo, inclusive lastreadas em políticas governamentais baseadas em superioridade e ódio raciais, como o apartheid.<sup>50</sup>

É um dos mais antigos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, que assinou a Convenção em 7 de março de 1966, quando foi aberta à assinatura, e a ratificou em 27 de março de 1968. Em 04 de janeiro de 1969, entrou em vigor, de acordo com o disposto em seu artigo XIX, 1º, a. Foi promulgada pelo Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969.

Em meados dos anos 60 (século XX), o Brasil ratificou e incorporou internamente a ratificar a Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho, de 1958, por intermédio do Decreto n. 62.150, de 19 de janeiro de 1968, vedando a discriminação fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão.

A Convenção, composta por 25 artigos, é dividida em três partes. Na primeira delas, enunciam-se as obrigações assumidas pelo Estado que a adotem (artigos I a VII); na segunda, estabelece a constituição e o funcionamento do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (artigos VIII a XVI) e, na terceira parte, prevê as disposições finais (artigos XVII a XXV).<sup>51</sup>

Logo no seu início, o texto da Convenção estabelece o sentido de discriminação racial:

[...] significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anula ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida.<sup>52</sup>

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 demonstrou o comprometimento ao combate à discriminação racial, conforme o seu art. 4º, VIII, o repúdio ao racismo como um dos princípios que regem as relações internacionais brasileiras.

---

<sup>50</sup> RAMOS, André de Carvalho **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 163.

<sup>51</sup> Idem, p. 163.

<sup>52</sup> BRASIL, Decreto Nº 65.810, de 8 de dez. 1969 – Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65810-8-dezembro-1969-407323-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 30 out.

Pela Convenção, os Estados devem assegurar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a proteção e os recursos perante os tribunais nacionais e outros órgãos competentes contra atos de discriminação racial que violem direitos e liberdades fundamentais, bem como o direito de requerer aos tribunais uma satisfação ou reparação justa e adequada por danos que a vítima tenha sofrido (art. VI). Destarte, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial exigiu dos Estados Membros medidas para coibir a discriminação racial. Indica a Convenção em seu artigo IV:

Os Estados partes condenam toda propaganda e toda as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de certa cor ou de certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente:

a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento; b) a declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividades de propaganda que incitar à discriminação e que a encorajar e a declara delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades. c) “a não permissão às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial.”<sup>53</sup>

Ademais, o comprometimento dos Estados a tomarem medidas imediatas e eficazes para lutar contra os preconceitos que levem à discriminação racial, promovendo a tolerância e a amizade entre nações, grupos raciais e étnicos (artigo VII).<sup>54</sup>

A Convenção determina a Criação de um Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, bem como estabelece o mecanismo de relatórios periódicos, o procedimento de comunicação interestatal e a possibilidade de petição individual ao Comitê.<sup>55</sup>

Na data de 05 de janeiro de 1989, foi sancionada no Brasil a Lei Caó de nº 7.716, que define os crimes de preconceito de raça ou de cor e impõe as sanções a estes crimes, os mesmos são inafiançáveis, a referida lei substituiu a Lei Afonso Arinos.

---

<sup>53</sup> Idem.

<sup>54</sup> RAMOS, André de Carvalho, Op. cit., p.165.

<sup>55</sup> Idem, p.165.

No ano de 2001, em Durban na África, foi realizada a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, tendo a participação do Brasil, onde foi ratificada uma declaração pelo país e reconhecida à existência da prática do crime de racismo em seu território, vez que o Brasil se comprometeu internacionalmente a combater a desigualdade sócio-racial. O art. 99 e o art. 107 dispõem:

Art. 99. Reconhece que o combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata é responsabilidade primordial dos Estados. Portanto incentiva os Estados a desenvolverem e elaborarem planos de ação nacionais para promoverem a diversidade, igualdade, equidade, justiça social, igualdade de oportunidades e participação para todos. Através, dentre outras coisas, de ações e de estratégias afirmativas ou positivas; estes planos devem visar a criação de condições necessárias para a participação efetiva de todas as tomadas de decisão e o exercício dos direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais em todas as esferas da vida com base na não discriminação. A conferência mundial incentiva os Estados que desenvolveram e elaboraram os planos de ação, para que estabeleçam e reforcem o diálogo com organizações não governamentais para que elas sejam intimamente envolvidas na formulação, implementação e avaliação de políticas e de programas;<sup>56</sup>

Art. 107. Destacamos a necessidade de se desenhar, promover e implementar em níveis nacional, regional e internacional, estratégias, programas, políticas e legislação adequados, que possam incluir medidas positivas e especiais para um maior desenvolvimento social igualitário e para a realização de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de todas as vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, inclusive através do acesso mais efetivo às instituições políticas, jurídicas e administrativas, bem como a necessidade de se promover o acesso efetivo à justiça para garantir que os benefícios do desenvolvimento, da ciência e da tecnologia contribuam efetivamente para a melhoria da qualidade devida para todos, sem discriminação.<sup>57</sup>

Nesta Conferência houve a presença de organizações de movimentos de Direitos Humanos e do movimento negro, que pautaram reivindicações sobre o combate às desigualdades raciais, buscando garantias aos cidadãos.

Contudo, a Convenção foi importante ao garantir aos indivíduos o direito à proteção e recursos perante o Poder Judiciário e demais órgãos do Estado competentes, contra atos de discriminação racial que violem seus direitos individuais e suas liberdades fundamentais.

Feita uma análise de uma perspectiva sociológica, nota-se que a desigualdade social é um processo de discriminação que forma quatro pré-condições:

- a) Acesso a recursos socialmente escassos e desejados (bens econômicos como propriedades, renda ou alimentos saudáveis; bens públicos como educação, saúde, ar

---

<sup>56</sup> CONFERÊNCIA, **Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**- Disponível em:< [www.direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Racismo.pfd](http://www.direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Racismo.pfd) > Acesso em: 04 set 2018.

<sup>57</sup> Idem.

puro; relações confiança e redes sociais, reconhecimento e atenção) é restringido por certos mecanismos sociais de inclusão e exclusão de indivíduos e grupos, e esses recursos são desigualmente distribuídos entre os membros da entidade social em questão (um âmbito de interação como uma comunidade, uma organização, uma nação ou a 'sociedade mundial').<sup>58</sup>

- b) Competição, conflitos e lutas sociais entre indivíduos e grupos, com relação aos direitos de uso e distribuição desses recursos demandados e limitados.<sup>59</sup>
- c) O mecanismo social de distribuição do acesso a esses recursos não foi acordado entre os membros da unidade social em questão (como nos jogos, em que todos os participantes precisam pactuar as regras desde o início), mas é definido por um grupo social hegemônico ou dominante.<sup>60</sup>
- d) Este grupo central poderoso logra definir a atribuição social de certos direitos e status na competição por recursos desejados, segundo camadas grupais que não são negociadas ou acordadas entre os grupos envolvidos.<sup>61</sup>

Analisando-se estas pré-condições, a discriminação é uma percepção e tratamento sistematicamente diferentes e categoricamente valorativos (positiva ou negativa) de indivíduos, fundando-se em seus estereótipos. O racismo deve ser entendido como uma forma particular de discriminação fundada em aspectos expostos através da distinção social.<sup>62</sup>

## 2.1 O RACISMO NO BRASIL

O racismo nasce da utilização de um indivíduo ao discriminar outrem que possua uma raça diferente da sua, ou seja, que possua características diferentes, o racismo é interpretado como uma ofensa que afeta o bem moral da pessoa. Pode-se entender como racismo qualquer tipo de tratamento que diminua a autoestima da pessoa, interferindo na dignidade da mesma, atingindo a moral, referindo-se a sua "raça". Referente ao racismo o autor Carlos MOORE salienta:

Parece suficientemente óbvio que o racismo corresponde a uma forma específica de ódio; um ódio peculiar dirigido especificamente contra toda uma parte da Humanidade, identificada a partir de seu fenótipo. É o fenótipo dos povos denominados negros que suscita o ódio: um ódio profundo, extenso, duradouro, cujas raízes se perdem na memória esquecida da Humanidade e que remetem a insolúveis conflitos longínquos.<sup>63</sup>

---

<sup>58</sup> PRIES, Ludger; BEKASSOW, Natalia. **Sociologias Discriminação e Racismo na União Europeia: diagnóstico de uma ameaça negligenciada e da investigação científica correspondente.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/v17n40/1517-4522-soc-17-40-00176.pdf>> Acesso em: 04 set 2018.

<sup>59</sup> Idem.

<sup>60</sup> Ibidem, p. 182-183.

<sup>61</sup> Ibidem, p.183.

<sup>62</sup> Idem, p. 183.

<sup>63</sup> MOORE, Carlos. **Racismo & Sociedade:** novas bases epistemológicas para a compreensão do Racismo na História. Belo Horizonte: Mazza, 2007, p. 282-283.

Na continuidade de seu livro o autor Carlos MOORE explica o racismo nas sociedades de forma atual:

Nas sociedades atuais, os recursos vitais se definem em grande medida em termos de acesso: à educação, aos serviços públicos, aos serviços sociais, ao poder político, ao capital de financiamento, às oportunidades de emprego, às estruturas de lazer, e até ao direito de ser tratado equitativamente pelos tribunais de justiça e as forças incumbidas da manutenção da paz. O racismo veda o acesso a tudo isso, limitando para alguns, segundo seu fenótipo, as vantagens, benefícios e liberdades que a sociedade outorga livremente a outros, também em função de seu fenótipo. A função básica do racismo é de blindar os privilégios do segmento hegemônico da sociedade, cuja dominância se expressa por meio de um *continuum* de características fenotípicas, ao tempo que fragiliza, fraciona e torna impotente o segmento subalternizado. A estigmatização da diferença com o fim de “tirar proveito” (privilégios, vantagens e direitos) da situação assim criada é o próprio fundamento do racismo. Esse nunca poderia separar-se do conjunto dos processos sistêmicos que ele regula e sobre os quais preside tanto em nível nacional quanto internacional.<sup>64</sup>

Não obstante, ressalta-se que o problema não é o racista sentir-se superior, e sim ao fato dele viver uma vida superior de quem oprime, pois o indivíduo que pratica o racismo possui privilégios, tanto econômicos, como sociais, os quais a população negra não possui. Este mesmo racismo atravessa segmentos perante a sociedade e várias formas de organização, resistindo e se expandindo contra todos os esforços culturais e morais, inserindo-se na sociedade para benefício material próprio, ou seja, o racismo busca diariamente usufruir do sistema racializado e fenotipocêntrico.<sup>65</sup>

Entende-se que o racismo constitui um fator majoritário, sustentando-se emocional e historicamente em meio à sociedade, observando a existência de preconceitos, medos e muito ódio que o racismo gerou em diversos povos, formando assim, uma repulsa automática contra o segmento de origem africana e total insensibilidade com os anseios deste povo.<sup>66</sup> Este sentimento que o racismo é capaz de formar é permanente, por ser produto histórico de nossos antepassados, e a luta contra a prática dele também se tornou permanente na sociedade, buscando a igualdade frente a tantas ofensas globais vividas.<sup>67</sup>

Sobre o racismo, MOORE sintetiza:

O racismo, como sistema integrado total, é uma questão de monopólio e gestão racializada dos recursos da sociedade e do planeta. O seu desmantelamento estrutural e sua erradicação nas consciências coletivas implicam a determinação de se proceder a uma

---

<sup>64</sup> Ibidem, p. 284.

<sup>65</sup> Ibidem, p. 286.

<sup>66</sup> Ibidem, p.289.

<sup>67</sup> Ibidem, p.292.

desracialização concreta da sociedade. Ora, esse objetivo está subordinado a uma precondição: a saber, que a sociedade proceda à gestão e à repartição dos recursos vitais de uma maneira racialmente equitativa.<sup>68</sup>

Segundo Kabengele MUNANGA existem duas formas de ação contra o racismo, sendo estas:

Discursiva e retórica, compreendendo os discursos produzidos pelos estudiosos engajados, militantes e políticos preocupados com as desigualdades raciais; outra prática, traduzida em leis, organizações e programas de intervenção cujas orientações são definidas pelos governos e poderes políticos construídos. Mas nada impede os setores privados e organizações não governamentais de desenvolver programas e atividades anti-racistas.<sup>69</sup>

Observa-se que a luta contra o racismo não possui uma aplicação fácil, por ser complexa, por cada doutrinador atribuir ao racismo uma forma diferente. No Brasil existe uma estereotipia negativa ao negro, que antigamente na escravidão era dominado, atualmente continua sendo dominado pela classe opressora dominante, que reproduz que o negro é inferior, ou seja, o que a população negra vive nada mais é do que uma sobrevivência do seu passado histórico na época da escravidão, sendo a luta atualmente contra o presente.<sup>70</sup>

Neste sentido, o Estado tem o dever de oferecer políticas de ações afirmativas, a fim de buscar igualar socialmente a população oprimida, que não possui o mesmo acesso que a população opressora, no próximo capítulo uma das formas de ação afirmativa será analisada. O tema debatido pela Câmara dos Deputados em Brasília teve destaque da seguinte maneira:

Na década de 1960, a luta pelos direitos civis nos EUA, a luta contra o apartheid na África do Sul e o fim do colonialismo nos países africanos e asiáticos representaram mudanças profundas nos estudos sobre o racismo no mundo. Reconheceu-se que as instituições, práticas administrativas e estruturas políticas e sociais podiam agir de maneira adversa e racialmente discriminatória ou excludente. Também se reconhecia que os processos discriminatórios têm vida própria causalmente, de modo independente da ação de uma pessoa individualmente racista. O conceito de racismo foi ampliado para cobrir as formas de racismo institucional e racismo estrutural. O racismo passou a ser identificado como uma situação que poderia ocorrer independentemente da vontade das pessoas, e se reconheceu que certas práticas, realizadas por instituições, não têm atitudes, mas podem certamente discriminar, criar obstáculos e prejudicar os interesses de um grupo por causa de sua raça, de sua cor. Conceber a existência de racismo no Brasil ainda é um tema tabu para parte significativa da sociedade. Reconhecer que esse racismo resultar decorrente de práticas ou

---

<sup>68</sup> Ibidem, p. 293.

<sup>69</sup> MUNANGA, Kabengele. **Estratégias e políticas de combate à discriminação racial**. São Paulo: UNESP, 1996, p.79.

<sup>70</sup> Ibidem, p.80- 81.

da omissão de instituições ainda não faz parte do conceito das agências do sistema de justiça, por exemplo.<sup>71</sup>

Apesar de ser um tema tabu, o racismo ataca diretamente o princípio da Igualdade presente na Constituição Federal, pois perante a lei, todos são iguais, sendo que quaisquer atitudes discriminatórias são fruto de preconceito e racismo, e reparar essas situações é dever do Estado, por isso leis foram criadas para proteção do negro, na tentativa de mudar um país racista e desigual.

A realidade brasileira de preconceito racial é diariamente vista em lugares públicos, privados e pela internet. Admitindo-se a existência do racismo, pode-se combatê-lo, oferecendo uma mudança, efetivando os princípios democráticos presentes no ordenamento jurídico brasileiro, combatendo e promovendo a igualdade de direitos. Esta forma de opressão ao negro, pelo seu tipo físico deve ser protegida pelo Estado, requerendo atenção rigorosa, buscando uma solução. Devido à complexidade já mencionada e a gravidade do problema racial brasileiro, nasce a necessidade de estabelecer estratégias para implementação de políticas ao combate ao racismo.<sup>72</sup>

Por fim, MUNANGA enfatiza:

O preconceito racial, a discriminação racial (ou apartação racial), a segregação são formas de expressão do racismo. Essas formas de expressão correspondem a uma gradação no conteúdo de violência do racismo. O Preconceito é a forma mais comum, a mais frequente de expressão do racismo. É a forma comum e a mais frequente porque se trata de um sentimento, ou de uma ideia, apenas. Ele consiste na visão estereotipada de características individuais ou grupais como correspondentes a valores negativos. As ideias preconceituosas integram o sistema e valores culturais e são transmitidas durante o processo de socialização da criança, através da educação familiar, social ou formal, além de serem transmitidas pelos sistemas de comunicação. Em qualquer área de conhecimento em que se forme o estudante, no campo de ciências humanas ou no campo de ciências exatas, em nível médio e superior de ensino, é fundamental que ele aprenda o significado dos conceitos envolvidos na sistematização do racismo e reflita sobre alguns exemplos de prática racista. Um indivíduo pode ser preconceituoso e não agir de modo discriminatório ou racista, embora isso seja muito raro.<sup>73</sup>

A referência mais antiga de racismo que teve aceitação por grande parte dos historiadores ocorreu no antigo Egito, vez que não há possibilidade de determinar

---

<sup>71</sup> SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas de racismo** (série temas de interesse do Legislativo; n. 19) – Brasília: Câmara dos deputados: Câmara, 2013, p. 23.

<sup>72</sup> MUNANGA, Kabengele. Op. cit., p.103.

<sup>73</sup> Ibidem, p. 104.

datas precisas que demonstrem o surgimento do tratamento discriminatório referente às raças na humanidade, segundo a pesquisadora Eliane AZEVEDO:

(...) a mais antiga referência a discriminação racial data de aproximadamente 2000. A.C. E consta de um marco erigido acima da segunda catarata do Nilo, proibindo qualquer negro de atravessar além daquele limite, salvo se com o propósito de comércio ou de compras. Fica óbvio que a discriminação era fundamentalmente de ordem econômica-política, usando a raça como referencial<sup>74</sup>

Em alguns países, a raça negra estava elencada no nível mais baixo da pirâmide humana, no topo estava presente o ariano ou germano, grande, louro, de olhos azuis, cabelo liso e pele clara.

As características mencionadas formavam ideais racistas, dando início ao processo de racismo, a autora continua seu raciocínio salientando que entre as décadas de 50 e 70 as ideias de raça e racismo se arraigavam no continente Europeu, sendo que determinados povos devida a sua raça, não possuíam capacidade e progresso comparando-se a outros, neste sentido a população europeia começaram a reconhecer as diferenças entre as raças.<sup>75</sup>

O racismo é definido, conforme o Dicionário de Política de Norberto BOBBIO, Nicola MATTEUCCI e Gianfranco PASQUINO, como:

Com o termo Racismo se entende, não a descrição da diversidade das raças ou dos grupos étnicos humanos, realizada pela antropologia física ou pela biologia, mas a referência do comportamento do indivíduo à raça a que pertence e principalmente, o uso político de alguns resultados aparentemente científicos, para levar a crença da superioridade de uma raça sobre as demais. Este uso visa a justificar e consentir atitudes de discriminação e perseguição contra as raças que se consideram inferiores. Podemos assim passar a algumas distinções: há um Racismo forte e um Racismo fraco, conforme o peso que tem o apelo ao fator da raça ou o maior ou menor determinismo racial; existe também um Racismo meramente teórico (de simples ideologia) e um Racismo que se traduz em política do Governo ou em comportamentos coletivos; existe o mero juízo e a intolerância violenta. Se, através da história, as teorias racistas foram elaboradas, sobretudo contra os negros e os judeus (v. ANTI-SEMITISMO), não se pode decerto afirmar que só eles têm sido visados. Pode-se dizer que o Racismo é um fenômeno tão antigo quanto a política, na medida em que, em nome da identidade étnica, é capaz de fortalecer o grupo social contra um inimigo verdadeiro ou suposto. Há um Racismo entre as grandes raças (branca, amarela e negra), mas há também entre pequenas raças ou grupos étnicos particulares (xenofobia, chauvinismo); pode desenvolver-se dentro de uma comunidade política pluriracial ou entre comunidades políticas diferentes.<sup>76</sup>

Entretanto, a autora Luiza Tucci CARNEIRO estabelece que o racismo é:

<sup>74</sup> AZEVEDO, Eliane. **Raça, conceito e preconceito**. São Paulo: brasiliense. 1987, p.23.

<sup>75</sup> Ibidem, p.25

<sup>76</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco; trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. **Dicionário de política** - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 1303.

Muito mais que apenas discriminação ou preconceito racial, é uma doutrina que afirma haver relação entre características raciais e culturais e que algumas raças são, por natureza. Superiores a outras. As principais noções teóricas do racismo derivam das ideias desenvolvidas por Arrhur de Gobineau. O racismo deforma o sentido científico do conceito raça, utilizando-o para caracterizar diferenças religiosas, linguísticas e culturais.<sup>77</sup>

## 2.2 PRECONCEITO RACIAL

O Preconceito é uma ideia preconcebida de um indivíduo sobre um grupo racial étnico, social ou religioso, ou seja, a pessoa tem ódio contra outra ação diferente da sua, é julgar o outro de uma forma negativa. O programa nacional de Direitos Humanos define como uma atitude, um fenômeno intergrupar dirigido às pessoas ou grupos de pessoas, sendo negativo, hostil, contra alguém, que acaba desvalorizando o outro como pessoa humana, ferindo sua moral.

Os escritores Anthony GIDDENS e Philip W. SUTTON dão os conceitos de Raça e Etnia, temas necessários para o desenvolvimento deste trabalho, a seguir a definição prática de raça:

Raça se refere a diversos atributos ou competências atribuídos com base em características fundamentadas biologicamente, como cor de pele. Etnia se refere a um grupo social cujos membros compartilham uma consciência de identidade cultural comum distinta dos demais, diferenciando-se como grupo social. As distinções entre grupos sociais com base na cor da pele eram comuns em civilizações antigas, ainda que fosse mais comum a distinção com base em linhas tribais ou de parentesco. Desde início do século XIX, “raça” recebeu conotações nitidamente biológicas e, mais tarde, genéticas, as quais associam o conceito a teorias científicas e vidas ao final do século XVII e início do XIX, e foram usadas para justificar as ambições imperialistas da Grã-Bretanha e de outras nações europeias que dominavam territórios em países em desenvolvimento. Elas passaram a ser descritas como exemplos de “racismo científico”, aplicando um verniz “científico” às ideologias racistas dos nacionais-socialistas alemães, do sistema de apartheid na África do Sul e de outros grupos supremacistas brancos, como a Ku Klux Klan nos Estados Unidos<sup>78</sup>

Na continuidade da obra, compreende-se que o conceito de raça foi enfraquecido, já a etnia focou na cultura dos grupos e se fortaleceu ao utilizar a etnia como parâmetro de pesquisa social, foi possível realizar pesquisas referentes a padrões de desvantagens e discriminação, analisando as minorias étnicas. Quando se menciona a minoria de grupos, não se fala em quantidade, eis que o conflito é que os seres humanos possuem uma diversidade genética, fazendo com que a raça

---

<sup>77</sup> CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O racismo na História do Brasil: mito e realidade**. São Paulo: Ática, 1994, p.6.

<sup>78</sup> GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. traduzido por FREIRE Claudia. **Conceitos Essenciais da Sociologia**. São Paulo: Editora Unesp, 2017, p.173.

seja apenas uma construção histórica na tentativa de diferenciar os povos. O método de entendimento a respeito do tema “raça” que é usado como forma de classificação de grupos de pessoas é chamado de racialização, palavra que revela que alguns grupos sociais de pessoas são rotulados como grupos biológicos diferenciados, usando como ponto de diferenciação suas características físicas.<sup>79</sup>

Dessa forma tem-se um sistema racializado pela raça, com questões do cotidiano de cada indivíduo, como o trabalho, relações pessoais, sua residência, saúde, educação e afins, sendo estes, influenciadores da sua posição inclusive neste sistema. Já a etnia está ligada a cultura de uma comunidade, que se difere de outra, ou seja, os grupos de uma comunidade têm um idioma, modo de vestimenta, de certo modo um estilo de vida, que não está ligado ao fator biológico. E as pessoas que fazem parte deste grupo étnico, por ser minoritário, possuem desvantagens sociais em comparação com os grupos dominantes, mas se relacionam com solidariedade e sentimento de pertencimento.<sup>80</sup>

Os autores se manifestam sobre os grupos étnicos, explicando as situações cotidianas que vivem:

A ideia de grupos minoritários étnicos é bastante usada em Sociologia, mas não se trata apenas de números. (...) A experiência de ser alvo de preconceito e discriminação tende a exacerbar os sentimentos de lealdade e interesses em comum. Os sociólogos, por conseguinte, usam o termo “minoria” de uma forma não literal para se referir à posição de subordinação de um grupo dentro de uma sociedade, não tratando da representatividade numérica. Existem muitos casos em que a “minoria” é, na verdade, a maioria, como no regime do apartheid na África do Sul ou em algumas regiões de cidades do interior. Muitas minorias se distinguem tanto étnica quanto fisicamente do restante da população.<sup>81</sup>

O antropólogo Clyde KLUCKHOHN indagou a classificação racial, dizendo:

Ora, os antropologistas físicos podem, sem dúvida, selecionar todos os indivíduos no mundo que se mostra mais ou menos parecidos, embora haja bastante desacordo entre antropólogos, quando se trata de casos particulares. Poderíamos também agrupar todas as pessoas cuja perna esquerda é ligeiramente mais curta que a direita, que têm pelo menos um lunar no peito, etc. Isto, pelo menos, poderia ser feito de maneira confiável e válida. Mas o recalcitrante perguntará: que adianta isso, além de manter inofensivamente empregadas algumas pessoas? No máximo, podemos supor uma conveniência descritiva para certas finalidades e para satisfação de uma curiosidade talvez não muito científica.<sup>82</sup>

---

<sup>79</sup> Ibidem, p. 174.

<sup>80</sup> Ibidem, p. 175.

<sup>81</sup> Ibidem, p. 176.

<sup>82</sup> KLUCKHOHN, Clyde. **Antropologia**: um espelho para o homem. Tradução de Neil R. da Silva. Belo Horizonte: Itatiaia, 1963, p. 122-123.

O preconceito é uma questão cultural, herdado pela criação social, manifestado na forma de uma atitude negativa perante pessoas, lugares ou tradições que são considerados diferentes, é nítido a existência de um questionamento acerca do preconceito contra os negros.

Conforme o escritor Antonio Sérgio A. GUIMARÃES o preconceito racial pode ser:

De cor ou de raça tem geralmente como alvo o “negro”, o “preto”, o “amarelo”, o “pardo” ou o “vermelho” (pele vermelha), dificilmente o “branco”. Por quê? Alguns responderiam que a dualidade primária é branco/preto, claro/escuro, dia/noite; que em toda parte, em todos os tempos, o branco sempre simbolizou as virtudes e o bem, enquanto o negro significou o seu contrário – o sinistro, o mal, os defeitos.<sup>83</sup>

O autor continua seu raciocínio em sua obra, explicando:

A palavra “negra”, entre os povos europeus, era originalmente utilizada para referir à cor de pele escura de alguns povos, geralmente aqueles de maior contato com os africanos, como os mediterrâneos. Para grande número de europeus, o encontro pessoal com negros africanos deu-se apenas depois das conquistas do século XVI. Os relatos desses primeiros encontros nos indicam que a cor negra dos africanos subsaarianos foi o que mais chamou atenção dos conquistadores e aventureiros. E daí brota uma primeira fonte de sentimento negativo, ou preconceito, o negro significa a derrota, a morte, o pecado, enquanto o branco significava o sucesso, a pureza e a sabedoria.

Segundo Maria Aparecida Silva BENTO, o preconceito racial é “um conceito negativo que a pessoa ou um grupo de pessoas tem sobre outra pessoa um grupo diferente. Sendo uma espécie de ideia preconcebida acompanhada de sentimentos e atitudes negativas de um grupo contra outro. Além disso, é algo como uma predisposição – que não necessariamente resulta em ação, em prática”.<sup>84</sup>

As teorias raciais conforme o escritor Antonio Sérgio A. GUIMARÃES surgiram no século XIX, encontrando os tipos de classificações de cor prontas, as referidas teorias buscaram tanto no Brasil, como em outros países deslocar as categorias de cor, inventando novos nomes, só que científicos, como por exemplo, a palavra caucasiano para branco, mongoloide para amarelo e negróide para o negro. Porém, esta tentativa não obteve sucesso, prevalecendo assim as palavras antigas já usadas nas cores humanas, continuando com o seu tema racista.<sup>85</sup>

---

<sup>83</sup> GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Preconceito Racial: Modos, Temas e Tempos**. São Paulo: Cortez, 2008, p. 11.

<sup>84</sup> BENTO, Maria Aparecida Silva. **Cidadania em preto e branco**. São Paulo: Ática, 2006, p. 37.

<sup>85</sup> GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo, Op. cit., p. 17.

O trabalho dos negros no Brasil impulsionou o progresso de classes dominantes, no âmbito jus-sociológico, percebe-se a situação de desigualdade diante dos brancos, havendo disparidades no aspecto social, o primordial é o reconhecimento da existência de experiências de aversão étnica que se transformaram em atos de discriminação racial, que são reiterados e transmitidos de geração em geração, que atravessou séculos, culturas e civilizações.

No Brasil o preconceito em relação à cor, gera o racismo, nas palavras do escritor Antonio Sérgio A. GUIMARÃES o preconceito começa na década de 70, nas escolas de direito, em Recife e São Paulo, e nas escolas de medicina, na Bahia e no Rio de Janeiro. O histórico brasileiro entre povos conquistadores e conquistados, em que os escravos eram inferiorizados pelos senhores brancos, essa ideia de desigualdade entre os seres humanos tem como base a diferença biológica.<sup>86</sup>

A discriminação racial foi além, pois houve um genocídio histórico na humanidade cometido contra o povo negro africano no Brasil, a respeito disso o autor Júlio José CHIOVENATTO aduz:

Cerca de 100 milhões de africanos escravizados foram escravizados e mortos para atender ao sistema escravocrata das Américas. A África foi o único continente do mundo que teve sua população estagnada nos últimos quatrocentos anos. Matou-se um continente, cometeu-se um genocídio ao longo de trezentos e cinquenta anos que vitimou o equivalente a população total do Brasil contemporâneo. A África Negra foi condenada à estagnação demográfica e econômica, seus homens, mulheres e crianças foram escravizados, mortos, torturados, violentados culturalmente para que os portugueses, espanhóis e ingleses pudessem produzir riquezas nas suas colônias<sup>87</sup>.

O termo discriminação é usado para reportar percepções, avaliações ou comportamentos que resultam numa desvantagem para o grupo- alvo, ou seja, o que prejudica o outro, sendo um ato negativo.<sup>88</sup> A Declaração das Nações Unidas dispõe sobre o artigo da eliminação de todas as formas de discriminação racial de 1968, que informa o significado de discriminação racial, conforme o art.1º:

Para fins da presente, a expressão discriminação racial significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício

---

<sup>86</sup> Ibidem, p. 64.

<sup>87</sup> CHIAVETTO, Julio José. **O negro no Brasil**: da senzala à guerra do Paraguai. São Paulo: editora brasiliense, 1980, p. 44.

<sup>88</sup> CABECINHAS Rosa, **Preto e Branco**: A naturalização da discriminação racial, Porto: Campo das Letras, 2007, p. 22.

em um mesmo plano de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou qualquer outro campo da vida pública”.<sup>89</sup>

A cultura dos escravos e de grupos étnicos que vieram do Continente Africano, foi o início da cultura dos negros brasileiros (afro-descendentes), houve uma notável mudança ao longo do tempo, gerando perdas e ganhos, atualmente tornando-se uma das peças fundamentais para a identidade nacional brasileira, ganhando um prestígio social cultural, por possuir influência cultural<sup>90</sup>, visíveis em diversas áreas.

Neste contexto, o autor Gilberto FREYRE fala sobre o prestígio da cultural, como veremos a seguir:

Muitas das qualidades ligadas à raça, ou ao meio, vê-se então que se desenvolveram historicamente, ou antes, dinamicamente, pela cultura, no grupo e no homem. Condicionados pela raça e , certamente, pelo meio, mas não criadas por uma ou determinadas pelo outro. A raça dará as predisposições; condicionará as especializações de cultura humana. Mas essas especializações desenvolve-as o ambiente total – o ambiente social mais do que o puramente físico – peculiar à região ou à classe a que pertença o indivíduo. Peculiar à sua situação.<sup>91</sup>

A discriminação pode se confundir com preconceito racial ou racismo, para que esta se configure é necessário que as outras sejam externalizadas, para tanto, a discriminação pode ser conceituada como uma insistência de apontamento de diferenças, de forma agressiva.

### 2.3 DESIGUALDADE NO BRASIL

Nas palavras de Jean Jacques ROUSSEAU a espécie humana possuem duas formas de desigualdade, a primeira chamada de natural ou física, que diz respeito à diferença de idade, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito e da alma, já a segunda é uma forma de desigualdade moral ou política, essa depende de uma forma de convenção, devendo ser estabelecida pelos homens, através da

---

<sup>89</sup> **CONVENÇÃO** INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. Disponível em: < <http://www2.mre.gov.br/dai/racial.htm> >. Acesso em: 25 ago 2018.

<sup>90</sup> MUNANGA, Kabengele. Op. cit., p. 77.

<sup>91</sup> FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**: introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 657.

vontade destes; essa forma de desigualdade é diferenciada por privilégios de alguns em comparação de outros.<sup>92</sup>

A discriminação racial somada ao racismo gera a distinção social, e essa distinção pode ser observada quando estudamos as desigualdades presentes no cotidiano brasileiro, são de graves consequências para a população afro-brasileira. A seguir o autor Carlos Alfredo HASENBALG salienta:

Estereótipos e preconceitos raciais continuariam atuantes na sociedade brasileira durante todo o período, intervindo no processo de competição social e de acesso às oportunidades, assim como influenciando no processo de mobilidade intergeracional, restringindo o lugar social dos negros. O racismo opera um mecanismo de desqualificação dos não-brancos na competição pelas posições mais almeçadas. Ao mesmo tempo, os processos de recrutamento para posições mais valorizadas no mercado de trabalho e nos espaços sociais operam com características dos candidatos que reforçam e legitima a divisão hierárquica do trabalho, a imagem da empresa e do próprio posto de trabalho. “A raça é assim mantida” como símbolo de posição subalterna na divisão hierárquica do trabalho e continua a fornecer a lógica para confinar os membros do grupo racial subordinados àquilo que o código racial das sociedades define como ‘seus lugares apropriados’.<sup>93</sup>

A desigualdade social pode ser conceituada como um fenômeno social, cultural e histórico exterior ao indivíduo, logo, deliberado por meio de condições naturais. É importante entender que ninguém nasce desigual a outro indivíduo, mas estas pessoas podem e nascem em condições totalmente desiguais.<sup>94</sup>

Segundo o sociólogo Guilherme A. GALLIANO, citado por Ana Paula Comin de CARVALHO:

Quando falamos de desigualdade social, estamos nos referindo ao fato de existirem hierarquias entre pessoas e grupos sociais, nas quais os indivíduos que ocupam posições superiores possuem vantagens em relação aos que ocupam posições inferiores. Essas vantagens ou privilégios dizem respeito às formas de acesso e distribuição de bens socialmente valorizados – a propriedade, o capital, o poder e a informação, por exemplo. Essa distribuição é sempre ordenada por normas, o que a torna componente da estrutura de grupos e sociedades.<sup>95</sup>

A autora descreve quatro características básicas da desigualdade social, como veremos a seguir:

---

<sup>92</sup> ROUSSEAU, Jean Jacques. **A origem da desigualdade entre os homens**; tradução Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2017, p.29.

<sup>93</sup> HASENBALG, Carlos Alfredo. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 83.

<sup>94</sup> CARVALHO, Ana Paula Comin de. **Desigualdades e gênero, raça e etnia - Desigualdade e diferenciação social**. Curitiba: InterSaberes – (Séries Temas Sociais e Contemporâneos), 2012, p. 14.

<sup>95</sup> Idem.

- I) A desigualdade é um fenômeno social: as desigualdades de gênero, raça e etnia não são fatores biológicos ou naturais, mas sim artificiais, no sentido de serem uma criação humana.
- II) A desigualdade é um fenômeno onipresente: pode ser verificado em todas as sociedades humanas.
- III) A desigualdade adquire diferentes configurações: as desigualdades mudam de forma e de conteúdo em cada época histórica e tipo de sociedade.
- IV) A desigualdade influencia as condições de vida das pessoas e dos grupos sociais: isso implica reconhecer que as desigualdades potencializam conflitos e contradições entre pessoas e coletividades distintas.<sup>96</sup>

A resistência da desigualdade entre grupos raciais na sociedade brasileira faz parte das pesquisas das ciências sociais brasileiras, pois:

A tradição sociológica de estudos das questões raciais no Brasil, que sempre deu ênfase às desigualdades socioeconômicas, tem explicado a desigualdade racial em termos das relações entre classe e raça, tendo como pano de fundo o que se pode chamar de “condição inicial”. Essa condição inicial é dada pelo inescapável fato histórico de o que hoje é o Brasil ter sido outrora um território invadido e colonizado pelos portugueses, os quais, por meio da força, escravizaram primeiro os habitantes nativos e, depois, enormes contingentes de africanos. Independentemente das questões sobre a especificidade das relações entre senhores e escravos no Brasil Colônia, e do “branqueamento” demográfico causado pela volumosa imigração européia na virada do século XX, esse passado legou ao Brasil uma composição racial específica da população que estava – e ainda está – associada à estratificação socioeconômica.<sup>97</sup>

O autor da continuidade ao seu raciocínio explicando:

No momento da abolição, foram suprimidas as barreiras formais que a escravidão oferecia à competição dos negros com os brancos pelas posições sociais. Mas quando os portões são abertos e se faculta aos negros o ingresso na corrida, os brancos já estão quilômetros adiante. Essa é a condição inicial. Para que os negros superem a desvantagem imposta por ela, é preciso que, a cada geração, percorram uma distância maior do que a percorrida pelos brancos. Se não conseguem fazê-lo, a desigualdade racial existente no momento da abertura dos portões persiste. O elo entre condição inicial, raça e classe, na tradição sociológica de explicação das desigualdades raciais foi sempre a mobilidade social. Neste capítulo são abordadas as teorias que foram aventadas para explicar o problema. Ressalvas feitas ao eterno dilema de toda categorização envolver algum grau de simplificação e de supressão das idiosincrasias das explicações proporcionadas por cada um dos estudiosos do tema, considera-se que podem ser identificadas três ondas teóricas, as quais serão analisadas no que dizem a respeito à reprodução da desigualdade socioeconômica entre os grupos raciais. Não se pretende revisitar aqui o pensamento social<sup>98</sup>

A leitura desta obra trás a compreensão clara da atualidade brasileira referente à população negra, estes continuam no grau mais baixo da pirâmide social, a cor da pele, a raça da pessoa é transmitida hereditariamente e o preconceito sofrido também. Os negros possuem grande desvantagem educacional, que reflete em oportunidades perante o mercado de trabalho, que aumenta as desigualdades,

<sup>96</sup> Ibidem, p. 15.

<sup>97</sup> THEODORO Mário. et al. **As Políticas públicas e a Desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição: desigualdade racial e mobilidade social no Brasil: um balanço das teorias.** Brasília: Ipea, 2008, p. 69-70.

<sup>98</sup> Ibidem, p.70.

ou seja, é uma limitação de cunho social que alcança todas as fases da vida de cada indivíduo.<sup>99</sup>

A desigualdade entre brancos e negros é hoje reconhecida como uma das mais perversas dimensões do tecido social no Brasil. A extensa e periódica divulgação de indicadores socioeconômicos, sob responsabilidade de organismos de estatística e de pesquisa como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) ou o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem), mostra que grandes diferenciais raciais marcam praticamente todos os campos da vida social brasileira. Seja no que diz respeito à educação, saúde, renda, acesso a empregos estáveis, violência ou expectativa de vida, os negros se encontram submetidos às piores condições. Em algumas dessas dimensões, as variações observadas ao longo do tempo no sentido de uma redução das desigualdades mostram-se modestas em alcance e lentas em sua trajetória. Em outras, as desigualdades não apenas continuam estáveis como até vêm se ampliando em alguns casos.<sup>100</sup>

As desigualdades raciais se tornaram um desafio para o Estado brasileiro e para toda a sociedade, pois é um enfrentamento diário, que busca integralizar e ampliar iniciativas, e isto geram desafios para as políticas públicas de igualdade racial.<sup>101</sup>

A desigualdade pode ser combatida por meio de políticas públicas de ações afirmativas, para combater a discriminação racial e fazer a inclusão da população negra de forma igualitária, começando pela educação, vez que:

Os elevados índices de desigualdade racial na educação refletem tantos déficits acumulados, como os resultados das atuais deficiências no sistema educacional, que seguem interferindo na trajetória daqueles que estão em idade escolar. Neste contexto, os negros são os brasileiros com menor escolaridade em todos os níveis e enfrentam as piores condições de aprendizagem e maior nível de defasagem escolar. Em qualquer grupo etário, inclusive entre aqueles em idade escolar, a taxa de analfabetismo entre negros ainda representa mais que o dobro daquela relativa à população branca. Assim, embora impactados por melhorias educacionais importantes, percebe-se que a desigualdade racial segue reproduzindo-se, ainda que em novos patamares, mesmo nos níveis elementares de educação.<sup>102</sup>

Essa mudança começa no investimento na educação, através das políticas de ações afirmativas, as quais exigem a participação do Estado, da sociedade, das universidades, para reduzir a situação da desigualdade social e racial sofrida pelo negro brasileiro. Essa mudança clama pela igualdade racial e efetividade da justiça

---

<sup>99</sup> Ibidem, p.88.

<sup>100</sup> THEODORO Mário. et al. Op. cit., p. 135.

<sup>101</sup> Ibidem, p. 137.

<sup>102</sup> SILVA, Tatiana Dias; GOES, Fernanda Lira (orgs). **Igualdade racial no Brasil: reflexões no Ano Internacional dos Afrodescendentes**. Brasília: Ipea, 2013.p.17.

social, e para se concretizar deve deixar de ser apenas um discurso da sociedade em geral, para se tornar de fato, uma real iniciativa brasileira.<sup>103</sup>

---

<sup>103</sup> GOMES, Nilma Lino; MARTINS, Aracy Alves (orgs). **Afirmando direitos**. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2006, p.9-15.

### 3. AÇÕES AFIRMATIVAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Neste capítulo é necessário fazer o estudo sobre as ações afirmativas frente ao princípio da igualdade como forma de reparação de uma dívida histórica com a população negra, isto é, esta política pública é uma forma de efetivar o princípio da igualdade perante a sociedade brasileira que ainda é desigual.

A origem histórica das ações afirmativas foi por meio de um Decreto de nº 10925, devidamente assinado pelo então Presidente John Kennedy, no ano de 1961, que por meio de sua ordem executiva, formou o comitê com a intenção de estudar as atitudes em que o Estado deveria executar para colaborar com a promoção da igualdade de oportunidades em empregos.<sup>104</sup>

O pesquisador Eder Bomfim RODRIGUES faz uma análise sobre a realidade do negro na sociedade brasileira, abordando as desigualdades, discriminação e injustiças sociais, temas estes que fazem parte da linha de pesquisa desta monografia, RODRIGUES enfatiza:

Apesar de ser uma das maiores economias do mundo e de possuir uma Constituição marcadamente democrática, o Brasil, país com a segunda maior população negra do mundo, ainda apresenta grandes disparidades sociais entre brancos e negros. A discriminação racial, o racismo, a fome, a pobreza e tantas outras mazelas ainda persistem na sociedade brasileira e, lamentavelmente, colocam o país como um dos mais injustos e desiguais do mundo.<sup>105</sup>

Nas palavras da autora Renata Malta VILAS-BÔAS:

“no caso brasileiro, ação afirmativa visa garantir, dessa forma a igualdade de tratamento e principalmente de oportunidades, assim como compensar as perdas provocadas pela discriminação e marginalização decorrentes dos mais variados motivos inerentes à sociedade brasileira”.<sup>106</sup>

Diante de seu estudo, analisando a existência do racismo brasileiro, ela conclui:

A primeira providência a se tomar é a união da sociedade organizada com o Estado, visando demonstrar a existência do racismo a fim de poder combatê-lo de forma eficaz. Não só os pequenos grupos considerados minorias, mas a sociedade como um todo deve ser convocada a reavaliar a sua postura racista. É preciso deixar de lado os estereótipos e passar

---

<sup>104</sup>RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e o direito da antidiscriminação: discriminação direta, discriminação indireta e as ações afirmativas no direito constitucional estadunidense.** Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2004, p. 177.

<sup>105</sup>RODRIGUES, Eder Bomfim. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade no estado democrático de direito.** Curitiba: Juruá, 2010, p. 157.

<sup>106</sup>VILAS-BÔAS, Renata. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 29.

a trabalhar com a real sociedade brasileira, e não aquela sociedade idealizada pela elite.<sup>107</sup>

Por outro lado, sustenta o autor Clèmerson Merlin CLÈVE:

Há, hoje, no Brasil, consenso a respeito da necessidade de uma concepção substantiva do princípio da igualdade, implicando olhar atento sobre as diferentes condições reais que apartam os seres humanos na concretude de suas existências, de sorte a exigir que situações dessemelhantes sejam tratadas, por meio de políticas públicas especialmente concebidas de forma adequada, tudo para a superação das heranças trágicas que, desgraçadamente, entre nós abraçam a muitos. Concorde-se, portanto, que do Estado cabe exigir mais do que a satisfação formal do direito fundamental ou a ação, omissiva ou comissiva, para prevenir ou a reprimir inaceitável discriminação. E dever do Estado atuar positivamente para a redução das desigualdades sociais.<sup>108</sup>

Eis que o princípio da igualdade é uma forma de concretizar a igualdade racial e promover a justiça social, sobre este tema a obra de Joaquim B. Barbosa GOMES é uma referência, o autor trás a definição de ações afirmativas:

As ações afirmativas se definiam como um mero "encorajamento" por parte do Estado a que as pessoas com poder decisório nas áreas pública e privada levassem em consideração, nas suas decisões relativas a temas sensíveis como o acesso à educação e ao mercado de trabalho, fatores até então tidos como formalmente irrelevantes pela grande maioria dos responsáveis políticos e empresariais, quais sejam, a raça, a cor, o sexo e a origem nacional das pessoas. Tal encorajamento tinha por meta, tanto quanto possível, ver concretizado o ideal de que tanto as escolas quanto as empresas refletissem em sua composição a representação de cada grupo na sociedade ou no respectivo mercado de trabalho.<sup>109</sup>

O autor continua sua definição sobre as ações afirmativas salientando:

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. Diferentemente das políticas governamentais antidiscriminatórias baseadas em leis de conteúdo meramente proibitivo, que se singularizam por oferecerem às respectivas vítimas tão somente instrumentos jurídicos de caráter reparatório e de intervenção *ex post facto*, as ações afirmativas têm natureza, e visam a evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas, isto é, for malmente, por meio de normas de aplicação geral ou específica, ou através de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo. Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidas por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente o

<sup>107</sup> Ibidem, p. 65.

<sup>108</sup> CLÈMERSON, Merlin Clève. (orgs) ANJOS Filho. **Direitos Humanos e Direitos Fundamentais** – Diálogos Contemporâneos – Ações Afirmativas, Justiça e Igualdade. Jus Podivm: Salvador. 2013, p.129.

<sup>109</sup> GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade:** (o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA) Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 39.

reconhecido da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito.<sup>110</sup>

O objetivo das ações afirmativas não visa somente à proibição da discriminação, mas sim a promoção dos princípios, sendo estes da diversidade e do pluralismo, com o intuito de transformar a conduta e consciência das pessoas que formam a sociedade.<sup>111</sup>

Deste modo, o autor dispõe:

Assim, além do ideal de concretização da igualdade de oportunidades, figuraria entre os objetivos almejados com as políticas afirmativas o de induzir transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica, aptas a subtrair do imaginário coletivo a ideia de supremacia e de subordinação de uma raça em relação à outra, do homem em relação à mulher.<sup>112</sup>

Além destes objetivos já mencionados, a ação afirmativa possui a finalidade de proporcionar a eliminação da discriminação do passado que opera no presente das pessoas, na estrutura formada pela desigualdade social somada à própria discriminação racial. É notável que as ações afirmativas busquem a diversidade e representatividade de um grupo de pessoas visto como minoritárias, em atividades tanto públicas como privadas.<sup>113</sup>

O princípio constitucional da igualdade se relaciona com as ações afirmativas, vez que:

O debate em torno do princípio constitucional da igualdade, em cuja raiz se situa a discussão a respeito dos direitos civis, e especialmente do seu mais eficaz instrumento de implementação, as ações afirmativas traz em si, além de uma explosiva carga político-ideológico, uma base filosófica e constitucional não desprezível. Com efeito, remontando a Aristóteles e passando por diversas escolas de pensamento modernas, são diversos os postulados filosóficos que disputam a primazia da fundamentação das ações afirmativas, quase todos eles filiados ao pensamento liberal. Dois dentre eles se destacam. De um lado, o postulado da justiça Compensatória e, de outro, o da Justiça Distributiva. A margem desses dois postulados circulam ainda certas concepções inspiradas de uma visão utilitarista, bem como do chamado multiculturalismo.<sup>114</sup>

Logo a justiça compensatória está relacionada às teorias explicativas as ações afirmativas, sendo que sua base é a necessidade de correção de efeitos da discriminação passada, e a adoção dessa política é o ato de promover a reparação, também chamada de compensação de toda injustiça enfrentada pelo grupo

---

<sup>110</sup> Ibidem, p. 40-41.

<sup>111</sup> Ibidem, p. 44.

<sup>112</sup> Idem.

<sup>113</sup> Ibidem, p.47.

<sup>114</sup> Ibidem, p.61.

minoritário no passado. Estamos de fato analisando a discriminação que gerações sofreram, esses grupos foram e são vítimas, e essa carga discriminatória pode seguir adiante, para outras gerações, formando assim uma sociedade injusta, tanto na economia, como na cultura.<sup>115</sup>

É uma forma restaurativa, ou seja, é a cautela em compensar um dano causado a um grupo no passado, em nosso presente, buscando restaurar a igualdade, por meio de benefícios direcionados ao grupo prejudicado.<sup>116</sup>

Para o autor “a noção de justiça distributiva é a que repousa no pressuposto de que um indivíduo ou o grupo social tem direito de reivindicar certas vantagens, benefícios ou mesmo o acesso a determinadas posições, às quais teria naturalmente acesso caso as condições sociais sob as quais vive fossem de efetiva justiça”.<sup>117</sup>

Ainda sobre o princípio constitucional da igualdade, é importante destacar que as discussões acerca do princípio juntamente com as ações afirmativas tiveram a devida importância reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro no início do século XXI, episódios que proporcionaram esse reconhecimento foram os 300 anos da morte do Zumbi dos Palmares, a III Conferência Mundial contra o Racismo e Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, ocorrida entre as datas de 30.08.2001 e 07.09.2001. A Conferência mencionada ocorreu em Durban na África do Sul, sendo que a legitimação das políticas de ações afirmativas nas universidades públicas colaborou na propagação do debate e questões raciais no Brasil.<sup>118</sup>

As conferências preparatórias à Conferência de Durban foram de extrema importância para o debate em torno do racismo e das relações raciais no Brasil. Elas serviram inclusive como instrumento de pressão para a postura defensiva, tradicional e elitista adotada pelo Ministério das Relações Exteriores ao negar a existência do racismo em nosso país e de afirmar a democracia racial nos diversos organismos internacionais. A Conferência de Durban constitui um importante marco no Brasil, uma vez que, publicamente, o país admitiu a existência do racismo e da discriminação racial na sociedade e se comprometeu a adotar as ações afirmativas a favor do povo negro na educação, por meio de cotas, como um instrumento de inclusão social e de democratização do ensino superior.<sup>119</sup>

A conferência proporcionou a discriminação positiva, também chamada de ação afirmativa, ou seja, é um amparo do Estado, que incentiva os grupos

---

<sup>115</sup> Ibidem, p. 62.

<sup>116</sup> Idem.

<sup>117</sup> Ibidem, p. 66.

<sup>118</sup> RODRIGUES, Eder Bomfim. Op. cit., p. 187.

<sup>119</sup> Ibidem, p. 188.

minoritários, com a finalidade de incluir os mesmos na sociedade, para que se equiparem aos outros indivíduos que possuem já o acesso a educação. Essas medidas buscam igualar a população que sofre preconceito. A meta é atingir a igualdade substantiva aos grupos minoritários étnicos.<sup>120</sup>

O princípio da igualdade enquanto meio de acesso para a educação no Brasil foi analisado pelo autor Marcos Augusto MALISKA, que faz a seguinte afirmação:

A igualdade jurídica formal, a igualdade diante da lei (CF, art. 5 caput), é o tratamento formal igualitário assegurado a todos os cidadãos perante a lei. A igualdade formal está atrelada ao Estado de Direito Liberal e vem cedendo espaço à igualdade jurídica material, que procura, mediante a constatação de desigualdades fáticas, utilizar a lei como instrumento de concretização da igualdade. A constatação e assimilação, pelo constituinte, das desigualdades (CF, art. 30 inc. III) é a negação do primado clássico da igualdade perante a lei. Trata-se, agora, de uma igualdade através da lei, uma igualdade que é buscada pela lei por meio da regulação diferenciada das situações desiguais. A premissa de que haveria uma igualdade jurídica abstrata é substituída pelo inverso desta afirmação e pela confirmação de que as desigualdades devem encontrar, na Constituição e nas leis, instrumentos de libertação e não de opressão.<sup>121</sup>

A autora Renata VILAS-BÔAS em sua obra oferece espaço ao movimento negro, pois compreende que a sociedade brasileira dificulta o acesso às minorias, e a medida já mencionada, chamada de ação afirmativa, é essencial para equilibrar as classes sociais, percebendo assim a igualdade prometida pela Carta Magna, no princípio da igualdade, para que assim possamos tratar todos de maneira igualitária.<sup>122</sup>

Após analisar o princípio da igualdade como forma de acesso a educação superior para grupos minoritários, entende-se que isso ocorre devido à existência das desigualdades sociais e raciais que fazem parte do cotidiano brasileiro, e por outro lado a Constituição Federal se torna um instrumento para a concretização da justiça e efetividade dos direitos fundamentais.<sup>123</sup>

---

<sup>120</sup>DUARTE, Evandro C. Piza (coord.). PIOVESAN Flávia. **Ações afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos** – Cotas Raciais no Ensino Superior. Curitiba: Juruá, 2008. p.21.

<sup>121</sup> MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à Educação e a Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 2000, p. 170-171.

<sup>122</sup> VILAS-BÔAS, Renata. Op. cit., p. 67.

<sup>123</sup> MALISKA, Marcos Augusto.(coord.) **Ações afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos** – Cotas Raciais no Ensino Superior. Curitiba: Juruá, 2008, p.67.

### 3.1 COTAS RACIAIS NO ENSINO SUPERIOR

Neste tópico será analisado o sistema de cotas raciais no ensino superior brasileiro, visto que é uma das modalidades de política de ações afirmativas existentes, e por estar ligada a questões raciais e ao princípio da igualdade, estes que estão presentes em debates jurídicos, especialmente no Direito Constitucional.

Como se sabe o Brasil foi o último país ocidental a abolir legalmente a escravidão, sendo assim, iniciou-se a grande luta pela igualdade, pois o próprio Estado pela falta de legislações criou a desigualdade, e atualmente ele tem o dever de eliminar a mesma. Dessa forma o sistema de Cotas Raciais é essencial para que isso ocorra, este foi instituído através da Lei Federal de nº 12.711 de 2012, sendo que a sua adoção como uma política de ação afirmativa, se justifica:

Ao analisarmos os níveis de escolaridade a partir do recorte racial constatamos que a escolaridade de um jovem negro com 25 anos de idade gira em torno de 6,1 anos de estudo; um jovem branco da mesma idade tem cerca de 8,4 anos de estudo. O diferencial é de 2,3 anos de estudo. A intensidade dessa discriminação racial, expressa em termos da escolaridade formal dos jovens ainda adultos brasileiros, é extremamente alta, sobretudo se lembrarmos que se tratam de 2,3 anos de diferença em uma sociedade cuja escolaridade médias dos adultos é em torno de 6 anos. Embora a diferença entre nossos jovens brancos e negros de uma mesma coorte (faixa geracional) seja intensa, não é somente a magnitude dessa diferença que representa um elemento perturbador da discriminação observada. Em termos do projeto de sociedade que o país está construindo, o mais inquietante é a evolução histórica e a tendência de longo prazo dessa discriminação. Apesar da escolaridade média de brancos e negros crescer de forma contínua ao longo do século XX, a diferença de 2,3 anos de estudo entre jovens brancos e negros de 25 anos é a mesma observada entre os pais desses jovens. E, de forma assustadoramente natural, 2,2 anos de estudo é a intensidade da diferença entre os avós desses jovens.<sup>124</sup>

Para a autora Geziela JENSEN o sistema de cotas raciais é não universal, tratando-se dos beneficiários, pois essa medida de reparação se volta diretamente para um determinado grupo étnico, que possui suas próprias características, que os deixam em situação mais vulnerável, o que seriam essas prestações universais, eis que conceito de prestações é direcionado ao público específico, que possuem os seus próprios traços, são diferentes do restante da população, que podem ter interesse neste tipo de prestação. Levando-se em conta que as cotas atingem bens que o número de interessados é maior do que a própria prestação cedida.<sup>125</sup>

---

<sup>124</sup>HENRIQUES, Ricardo. **Raça e gênero nos sistemas de ensino**: os limites das políticas universalistas na educação. Brasília: Unesco, 2002, p. 39-41.

<sup>125</sup>JENSEN, Geziela. **Política de Cotas Raciais em Universidades Brasileiras**. Entre a Legitimidade e a Eficácia. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 188.

As cotas que são destinadas aos afrodescendentes para acesso ao ensino superior público é um excelente programa de incentivo, promovendo uma qualificação educacional ao grupo de pessoas socialmente vulneráveis, reconhecendo a proporcionalidade da desigualdade social. E no ano de 1999 houve a realização do primeiro projeto sobre cotas aos estudantes negros, feita pelos professores José Jorge de Carvalho e Rita Segato na Universidade de Brasília, o fator desencadeador foi à discriminação contra um doutorando.<sup>126</sup>

A autora compreende que as cotas raciais como política de ações afirmativas como já mencionado são essenciais para a educação brasileira, mas ao mesmo passo, também possuem grande polêmica nos debates sociais, por demonstrar a existência do racismo na sociedade.<sup>127</sup>

A autora esclarece que a universidade é mais do que um espaço de conhecimento, sendo um local de rivalidade, trata-se de um ambiente de formação de pessoas que atuaram em setores decisivos do país, sendo assim é extremamente importante combater a discriminação racial e a desigualdade social existente nas classes de pessoas negras, e que os estudantes negros possam ter a chance de evoluir socialmente, na pirâmide social existente.<sup>128</sup>

Sobre as críticas contra as cotas raciais, percebe-se que o objeto destas trata da legitimidade desta medida como ação afirmativa, considerando o princípio da igualdade e o mérito, além de observar a eficácia.<sup>129</sup> Implicando assim na relativização dos direitos fundamentais de outros grupos perante a sociedade, que não fazem parte do grupo de vulneráveis, ou seja, essa promoção de igualdade usada nas cotas raciais pacifica o principio mencionado.<sup>130</sup>

No primeiro capítulo realizou-se a abordagem acerca do princípio da igualdade, mas vale ressaltar que este princípio é uma norma que dispõem que as pessoas serão tratadas com isonomia, expressamente disposto no art.5<sup>a</sup> da Constituição Federal, possuindo a cláusula de imodificabilidade, garantida pelo art.60, §4, IV da CF/88, operando-se na ordem de preferência jurídica.<sup>131</sup>

A autora fala sobre o princípio da igualdade, como um direito fundamental que oferece tratamento isonômico e direito ao tratamento diferenciado, sendo que a

---

<sup>126</sup> Ibidem, p. 187-191.

<sup>127</sup> Ibidem, p. 195.

<sup>128</sup> Ibidem, p. 196.

<sup>129</sup> Ibidem, p.198.

<sup>130</sup> Ibidem, p.199.

<sup>131</sup> Idem.

segunda forma de tratamento é autorizada, mas deverá existir a razão para que este ocorra. Vez que está ligado às desigualdades cotidianas na sociedade, e quanto mais discriminações houver contra o grupo mencionado, mais se justificara a forma em que o tratamento diferenciado se opera através das cotas raciais e demais ações afirmativas.<sup>132</sup>

Além dos artigos mencionados, a Constituição Federal possui deveres quanto às desigualdades sociais e a promoção e integração dos setores desfavorecidos, conforme art. 3º III, e art. 23, X.<sup>133</sup> Não restam dúvidas de que as cotas raciais possuem fundamento jurídico e histórico para que continuem sendo administradas pelo Estado.

Além da questão da igualdade as cotas raciais devem levar em conta o princípio da proporcionalidade, observando o número de reserva de vagas, fatores como a quantidade de alunos, para que não sejam afetados direitos fundamentais de outros, que não são cotistas<sup>134</sup>, ou seja, deve ser analisado e preenchido todos os requisitos.

Até então as cotas raciais são a melhor forma de oportunidade e acesso aos estudantes negros, para conquistarem um diploma de curso de graduação, medida aceitável frente à realidade social brasileira, combatendo as discriminações, e tentando diminuir o impacto que este povo sofreu no passado, adotando essa política de cota.<sup>135</sup>

As ações afirmativas tem o objetivo de diminuir a vulnerabilidade desse grupo, desta forma:

A política de cotas que se destina a um público-alvo constituído do por um grupo vulnerável que, por suas características, ou situação de discriminação ou desigualdade - e.g. a frota descendentes, justificadoras de um tratamento diferenciado, devem ser medidas especiais temporárias que devem passar por uma análise e revisão periódica de acordo com os dados revelados pelas estatísticas.<sup>136</sup>

As cotas raciais não são o único meio de combater a discriminação racial, mas sim uma das formas de diminuir a desigualdade racial. Havendo outras formas de políticas públicas em favor de grupos minoritários.

---

<sup>132</sup> Ibidem, p. 202.

<sup>133</sup> Ibidem, p. 203.

<sup>134</sup> Ibidem, p. 206.

<sup>135</sup> Ibidem, p. 210-211.

<sup>136</sup> Ibidem, p. 220.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apontam que:

As estatísticas de cor ou raça produzidas pelo IBGE mostram que o Brasil ainda está muito longe de se tornar uma democracia racial. Em média, os brancos têm os maiores salários, sofrem menos com o desemprego e são maioria entre os que frequentam o ensino superior, por exemplo. Já os indicadores socioeconômicos da população preta e parda, assim como os dos indígenas, costumam ser bem mais desvantajosos. De qualquer maneira, essas categorias têm conseguido evidenciar a desigualdade racial nos indicadores sociais do país. “Toda classificação é uma simplificação da realidade. Muitas vezes o objetivo de classificar, para [atender] os objetivos estatais de proteger minorias, mostrar desigualdades e balizar políticas, pode não coincidir com o objetivo de identificar, ou seja, mostrar como as pessoas se enxergam em sua diversidade”<sup>137</sup>

Nota-se que a desigualdade é comprovada por meio de pesquisas e pelo cenário brasileiro, sendo possível observar claramente os preconceitos e discriminações em relação à população negra, que ainda é muito marginalizada e enfrenta uma batalha social em busca da sua própria dignidade.

Nesse seguimento, Joaquim B. Barbosa GOMES explica que a defesa da promoção da dignidade de cada pessoa é uma função constitucional, tal fator contribui para a propagação do bem estar social. Esperando que toda política de combate à desigualdade garanta o mesmo acesso a todos, lembrando-se sempre que há competitividade de classes, produz efeitos sobre a igualdade.<sup>138</sup>

Essa desigualdade pode diminuir, utilizando como meio as políticas de ações afirmativas, efetivando o princípio da igualdade em sentido material, isso torna a medida de cotas fundamental e necessária à sociedade, eliminando todas as formas de preconceitos.

O estudante negro ingressa na Universidade Pública atualmente por meio de quatro modalidades, sendo estas por meio de:

Reserva de vagas com cotas para estudantes negros, a reserva de vagas com cotas para estudantes de escola pública e com percentual para negros incluso no pacote, pontos adicionais para classificação no processo seletivo para estudantes de escola pública com percentual incluso para estudantes negros no pacote e o aumento de vagas além das vagas estabelecidas pelos conselhos universitários para estudantes negros egressos de escolas públicas.<sup>139</sup>

Visto que, o primeiro modelo apresentado referente os tipos de modalidades para ingressar nas Universidades, é utilizado pelas Universidades de Brasília, pela Universidade Federal do Paraná e Universidade Federal do Maranhão. Já o segundo

---

<sup>137</sup> GOMES, Irene; MARLI, Mônica. **CORES, da Desigualdade**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21206-ibge-mostra-as-cores-da-desigualdade>> Acesso em 12 set. 2018.

<sup>138</sup> GOMES, Joaquim B. Barbosa. Op. cit., p. 80.

<sup>139</sup> DUARTE, Evandro C. Piza (coord.) PIOVESAN Flávia. Op. cit., p. 51-52.

modelo é popular em outras instituições que possuem o sistema de cotas para negros na graduação de seus cursos ofertados. Ainda o terceiro modelo é aceito pela Universidade Federal de Campinas, localizada no estado de São Paulo, e o quarto modelo foi adotado no curso de Medicina pela Unifesp/Escola Paulista de Medicina.<sup>140</sup>

Parece estar claro que a interpretação do Princípio da Igualdade de condições para o acesso e permanência na Universidade deve levar em consideração as desigualdades fáticas que cercam a sociedade brasileira. É inadequado se considerar apenas a resolução de uma prova para todos os candidatos como critério suficiente para dizer que estão sob as mesmas condições. Nesse ponto não se pode retroceder a uma visão formalista do Direito, que ignora a realidade e transforma a Constituição em mero instrumento nominal. A Constituição é um instrumento para a promoção da Justiça e aqui se sustentar inclusive a cláusula de proibição do retrocesso social de modo a evitar interpretações restritivas ou negativas de direitos fundamentais já conquistados.<sup>141</sup>

Conforme o art. 208, inc. V da Constituição Federal é dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Neste sentido as cotas poderiam ou não estar em conformidade com o referido artigo, mas ao analisar o princípio da Igualdade presente também na Constituição Federal, compreende-se que quando se trata da isonomia material as cotas está de acordo com a orientação constitucional.<sup>142</sup>

De certo modo, as cotas raciais possuem o objetivo de superar as desigualdades sociais, aumento a igualdade de oportunidades, para quem se enquadra dentro do grupo de mais vulneráveis, contribuindo para a equiparação dos grupos na sociedade através das reservas de vagas para cotistas.<sup>143</sup>

As cotas raciais de políticas de ações afirmativas são um efetivo modo de equilibrar a sociedade brasileira, neste sentido:

Com relação às políticas de cotas para acesso às universidades, estas parecem ser a única modalidade viável de ações com vistas a corrigir, em caráter emergencial, a situação de vulnerabilidade experimentada pelos afrodescendentes, no atual contexto brasileiro, consistente nas dificuldades enfrentadas quanto ao acesso à educação superior e, consequentemente, em sua subrepresentação nos corpos discentes das instituições de ensino superior.<sup>144</sup>

---

<sup>140</sup> Ibidem, p. 52.

<sup>141</sup> Ibidem, p. 68.

<sup>142</sup> Idem.

<sup>143</sup> JENSEN, Geziela. Op. cit., p. 252.

<sup>144</sup> Idem.

Os negros, os povos descendentes de escravos africanos sofreram um prejuízo e nunca foram indenizadas as atrocidades que passaram, houve total omissão do Estado detentor de poder, e atualmente as cotas raciais se tornaram uma maneira de compensar este sofrimento, de diminuir a vulnerabilidade existente e fazer com que a realidade social melhore.<sup>145</sup>

### 3.2 POLÍTICA PÚBLICA

A Política Pública é um meio viável de intermediar as relações de poder na sociedade, como também de promoção de políticas públicas afirmativas, podem ser conceituadas como um conjunto de ações e decisões do governo, voltadas para a solução (ou não) de problemas de uma sociedade.<sup>146</sup>

Dito de outra maneira, as Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. É certo que as ações que os dirigentes públicos (os governantes ou os tomadores de decisões) selecionam (suas prioridades) são aquelas que eles entendem serem as demandas ou expectativas da sociedade. Ou seja, o bem-estar da sociedade é sempre definido pelo governo e não pela sociedade. Isto ocorre porque a sociedade não consegue se expressar de forma integral. Ela faz solicitações (pedidos ou demandas) para Políticas públicas – Conceitos e práticas os seus representantes (deputados, senadores e vereadores) e estes mobilizam os membros do Poder Executivo, que também foram eleitos (tais como prefeitos, governadores e inclusive o próprio Presidente da República) para que atendam as demandas da população.<sup>147</sup>

As Políticas Públicas de certa forma podem ser compreendidas como uma competição entre grupos perante a sociedade, que buscam garantir os seus interesses sociais, que podem ser desde uma construção qualquer ou outros tipos de demandas públicas, ou seja, trata-se do interesse de grupos coletivos em prol da garantia de melhores condições em setores públicos que o Estado controla.<sup>148</sup>

O termo política pública possui realidades distintas, segundo Thiago Lima BREUS:

Em regra, as políticas públicas representam uma temática complexa, uma vez que, como mencionado não possui uma raiz ontologicamente jurídica, mas sim derivada de um âmbito de preocupação de ordem pública e, por conseguinte, dinâmica. O instrumental jurídico e análise centrada na norma jurídica não se apresenta como o mais adequado para captar o

<sup>145</sup> Ibidem, p 214-215.

<sup>146</sup> LOPES, Brenner; AMARAL, Jefferson Ney.CALDAS; Ricardo Wahrendorff. **Políticas Públicas**: conceitos e práticas. Belo Horizonte: Sebrae, 2008.p. 5.

<sup>147</sup> Ibidem, p. 5-6.

<sup>148</sup> Ibidem, p.6.

sentido dinâmico e orientado a fins que possuem as políticas públicas. Todavia, a circunscrição jurídica do tema, na contemporaneidade, é inafastável.<sup>149</sup>

No Brasil existe um sistema político, e nele é apresentada reivindicações, que se aceitas, se tornam políticas públicas, essa transformação é chamada de Atores.<sup>150</sup> Sendo assim:

No processo de discussão, criação e execução das Políticas Públicas, encontramos basicamente dois tipos de atores: os 'estatais' (oriundos do Governo ou do Estado) e os 'privados' (oriundos da Sociedade Civil). Os atores estatais são aqueles que exercem funções públicas no Estado, tendo sido eleitos pela sociedade para um cargo por tempo determinado (os políticos), ou atuando de forma permanente, como os servidores públicos (que operam a burocracia). Existe importante diferença no modo de agir de cada um desses segmentos. Os políticos são eleitos com base em suas propostas de políticas apresentadas para a população durante o período eleitoral e buscam tentar realizá-las. As Políticas Públicas são definidas no Poder Legislativo, o que insere os Parlamentares (vereadores e deputados) nesse processo. Entretanto, as propostas das Políticas Públicas partem do Poder Executivo, e é esse Poder que efetivamente as coloca em prática. Cabe aos servidores públicos (a burocracia) oferecer as informações necessárias ao processo de tomada de decisão dos políticos, bem como operacionalizar as Políticas Públicas definidas. Em princípio, a burocracia é politicamente neutra, mas frequentemente age de acordo com interesses pessoais, ajudando ou dificultando as ações governamentais.<sup>151</sup>

Dessa forma, a função do Estado para desempenhar as diretrizes amparadas pelo Governo se torna essencial, já os atores considerados privados, estes que não têm ligação direta com a Administração Estatal são formados pela imprensa, centros de pesquisa, grupos de pressão que buscam os interesses, Associações da Sociedade Civil Organizada, Entidades empresariais, Sindicatos patronais e de trabalhadores e outras entidades sociais.<sup>152</sup>

As Políticas Públicas possuem ciclos, que apresenta algumas fases, sendo a primeira fase de Formação da Agenda (Seleção das Prioridades); a segunda fase de Formulação de Políticas (Apresentação de Soluções ou Alternativas); a terceira fase de Processo de Tomada de Decisão (Escolha das Ações), a quarta fase é a de Implementação (ou Execução das Ações), e por último a quinta fase, sobre a Avaliação.<sup>153</sup>

---

<sup>149</sup> BREUS, Thiago Lima. Políticas **Públicas no estado constitucional**: problemática da concretização dos direitos fundamentais pela administração pública brasileira contemporânea. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 218.

<sup>150</sup> LOPES, Brenner; AMARAL, Jefferson Ney; CALDAS, Ricardo Wahrendorff Op. cit., p. 8.

<sup>151</sup> Ibidem. p. 8-9.

<sup>152</sup> Ibidem, p. 9.

<sup>153</sup> Ibidem, p. 10.

No ano de 2003 criou-se a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), trata-se e um órgão de assessoramento da Presidência da República, que buscou a promoção da igualdade e proteção dos direitos ligados aos grupos raciais, com destaque da população negra. Vez que, a SEPPIR possui diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual, chamado de PPA, que é uma importante ferramenta do Governo Federal para planejar ações.<sup>154</sup>

A atuação deste programa visa o fortalecimento da democracia, com a igualdade de gênero, raça e etnia, além da cidadania, de forma transparente, com diálogo social e expressa garantia dos direitos humanos, realizando a promoção da inclusão social e reduzindo as desigualdades.<sup>155</sup>

A Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial possui como princípios pilares o da transversalidade, a descentralização e a gestão democrática, visto que eles são efetivados conjuntamente nas ações do governo.<sup>156</sup> Estes princípios funcionam de modo que:

O princípio da transversalidade refere-se à necessidade de incorporação da equidade étnicorracial às diversas iniciativas do Estado brasileiro, em particular nas áreas da saúde, da educação, da cultura, da justiça, da segurança, entre outras. No cumprimento deste princípio a SEPPIR se faz presente em vários espaços intersetoriais instituídos por diversos órgãos do Governo Federal, a exemplo de Conselhos de Políticas Setoriais, Comitês de Monitoramento, Grupos de Trabalhos e Comissões Organizadoras de Conferências Nacionais. A descentralização diz respeito à inserção da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial no sistema federativo, em atendimento à exigência da Constituição, por meio da distribuição de competências entre os entes federados, sendo a superação da pobreza e a inclusão social de segmentos historicamente excluídos obrigações comuns da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Para garantir a descentralização da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, em outubro de 2003 foi criado o Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial (FIPIR), com a finalidade de capacitar gestores (as) estaduais e municipais, bem como planejar, executar e monitorar a implementação desta Política Nacional nos Estados e Municípios. O princípio da gestão democrática implica na instituição de mecanismos de controle social dos programas e ações contidos na Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial. Assim, em novembro de 2003, foi instalado o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR), órgão colegiado de caráter consultivo que integra a estrutura básica da SEPPIR. O Conselho é composto por 22 órgãos do Poder Público Federal, 19 entidades da sociedade civil, escolhidas através de edital público, e mais três pessoas indicadas, com notória atuação na área da promoção da igualdade racial.<sup>157</sup>

---

<sup>154</sup> ROSÁRIO, Nilson Levi do. **Políticas públicas de promoção da Igualdade Racial: A experiência do Brasil: Explica o por quê das cotas para negros nos concursos públicos da União.** Disponível em: < <https://nilsonleviyahoo.com.br.jusbrasil.com.br/artigos/214766281/politicas-publicas-de-promocao-da-igualdade-racial-a-experiencia-do-brasil> > Acesso em: 10 set 2018.

<sup>155</sup> Idem.

<sup>156</sup> Idem.

<sup>157</sup> Idem.

Segundo Mário THEODORO, a discussão acerca das políticas e instrumentos para combater à desigualdade gera um conjunto de debates, estes debates tratam do racismo, a discriminação direta, a discriminação indireta, o preconceito racial, sendo que, estes fatores sociais fazem com que a população negra tenha que enfrentar mais dificuldades sociais.<sup>158</sup>

As ações públicas visam garantir que haja um enfrentamento contra a desigualdade racial, combatendo a discriminação racial direta e o preconceito, atuando no sistema educacional, ainda, é necessário observar que, a discriminação pode ser imprecisa, se tornando indireta, que atualmente também chamada de racismo institucional.<sup>159</sup>

Este racismo institucional se manifesta no cotidiano brasileiro, estando presente na implementação de políticas públicas, gerando desigualdades, conforme observa THEODORO a seguir:

O conceito de racismo institucional permite uma melhor percepção acerca dos mecanismos de produção e reprodução das desigualdades raciais, inclusive no que tange às políticas públicas. Sua utilização amplia as possibilidades de compreensão sobre o tratamento desigual, assim como permite identificar um novo terreno de enfrentamento das iniquidades no acesso e no atendimento de diferentes grupos raciais dentro das políticas públicas, abrindo novas frentes de combate ao preconceito e à discriminação, assim como novos instrumentos de promoção da igualdade racial. Sua abordagem permite com que se identifique o racismo não apenas pela sua declaração, mas pelas desvantagens que causa a determinados grupos, independentemente de sua manifestação ser consciente ou ostensiva.<sup>160</sup>

Nota-se que o racismo institucional é uma falha do Estado e de organizações, na promoção e um serviço profissional para as pessoas, pertinente a cor, cultura, origem racial destas. E compreender a existência deste fenômeno é reconhecer que é possível propor ações públicas para combatê-lo.<sup>161</sup>

Neste sentido, o autor salienta:

Contudo, a força e o mérito dessas proposições de combate ao racismo institucional e, mais especificamente, de ações afirmativas, não devem significar um deslocamento das ações universais como estratégia central da intervenção pública na vida social. Ao contrário, é necessário reconhecer seu papel como instrumento de importantes melhorias nas condições de vida da população brasileira, inclusive população negra. Contudo, dado os fatores históricos e os constrangimentos raciais que ainda hoje operam no país, as políticas universais têm se revelado insuficientes face ao objetivo de enfrentar a discriminação e desigualdade racial. A presença do racismo, do preconceito e da discriminação racial como práticas sociais, aliadas à existência do racismo institucional, representam um obstáculo à

---

<sup>158</sup> THEODORO, Mário. Op. cit., p. 138.

<sup>159</sup> Ibidem, p. 139.

<sup>160</sup> Ibidem, p. 140.

<sup>161</sup> Idem.

redução daquelas desigualdades, obstáculo este que só poderá ser vencido com a mobilização de esforços de cunho específico. Assim, a implementação de políticas públicas específicas, capazes de dar respostas mais eficientes frente ao grave quando de desigualdades raciais existente em nossa sociedade, apresenta-se como uma exigência incontornável na construção de um país com maior justiça social.<sup>162</sup>

Neste contexto, as ações afirmativas para acesso ao Ensino Superior por meio de Cotas Raciais é um avanço, como iniciativa para combater às desigualdades raciais e ampliar o número de oportunidades sociais aos grupos vulneráveis. Essa ação realizada em universidades públicas foi adotada com total espontaneidade pelas instituições, se tornando um mecanismo de democratização e acesso ao jovem negro ao ensino superior.<sup>163</sup>

Consequentemente, cabe nesta pesquisa analisar no próximo tópico a política pública de ação afirmativa por meio de cotas raciais para o acesso ao ensino superior e estudantes negros na prática, visto que, há o julgamento deste tema que fora julgado no Supremo Tribunal Federal.

### 3.3 ANÁLISE DAS COTAS RACIAIS

Em abril de 2012 o Supremo Tribunal Federal julgou pela constitucionalidade da adoção do sistema de Cotas Raciais em universidades públicas, julgando constitucional a política de cotas na Universidade de Brasília (UnB), de forma unanimidade, os ministros julgaram improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº186, que fora ajuizada pelo Partido Democratas (DEM).<sup>164</sup> Julgamento que será analisado a seguir:

EMENTA : ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos,

<sup>162</sup> Ibidem, p.141.

<sup>163</sup> Ibidem, p. 149.

<sup>164</sup> **NOTÍCIAS STF julga constitucional política de cotas na UnB** Disponível

em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206042&caixaBusca=N>>

Acesso em: 10 set 2018.

mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico- raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar totalmente improcedente a arguição. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Brasília, 26 de abril de 2012.<sup>165</sup>

O Partido Democratas argumentou, que a discriminação no Brasil seria uma questão social, mas não racial, questionando o critério racial adotado pela universidade. Quanto ao mérito da ADPF, sobre as ações afirmativas quanto as políticas afirmativas para inclusão de minorias ao ensino superior a inconstitucionalidade desta fora descartada.

Decidir pela improcedência da ADPF nº 186 significa julgar pela constitucionalidade das Cotas Raciais na universidade, visto que, o entendimento do relator deste processo, Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, apontou que as ações afirmativas cooperam para um ambiente acadêmico plural e alinha distorções sociais historicamente consolidadas. Ainda, o Ministro salientou que as políticas corrobora aos princípios da proporcionalidade e a razoabilidade.<sup>166</sup>

---

<sup>165</sup> **ARGÜIÇÃO** de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 distrito federal. Disponível em:< <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>> Acesso em: 10 set. 2018.

<sup>166</sup> Idem.

No caso da Universidade de Brasília, a reserva de 20% de suas vagas para estudantes negros e 'de um pequeno número delas' para índios de todos os Estados brasileiros pelo prazo de 10 anos constitui, a meu ver, providência adequada e proporcional ao atingimento dos mencionados desideratos. A política de ação afirmativa adotada pela Universidade de Brasília não se mostra desproporcional ou irrazoável, afigurando-se também sob esse ângulo compatível com os valores e princípios da Constituição.<sup>167</sup>

A Corte formada por ministros foi unânime na votação, com diversos argumentos, mas estabelecendo o mesmo raciocínio, relacionado ao princípio da igualdade material. Na continuidade dos votos, o Ministro Luiz Fux, deu destaque ao inciso I do Art. 3º da Constituição Federal: "Constituem objetivos fundamentais da república Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária."<sup>168</sup>

Para o ministro, há necessidade de se reparar os danos pretéritos causado aos negros, e as cotas raciais contribuem para que o Estado possa garantir a todos o acesso à educação, de forma justa, atendendo ao princípio da proporcionalidade.<sup>169</sup>

A Ministra Rosa Weber, salientou que é dever do Estado adentrar no mundo das relações sociais e corrigir a desigualdade concreta, para que a igualdade formal volte a ter o seu papel benéfico. A ministra enfatizou que as políticas de cotas raciais deixam a universidade mais plural e democrática, pois aumenta a representatividade social, com a presença de estudantes negros.<sup>170</sup>

Na continuidade, houve o voto da Ministra Cármen Lúcia, que votou pela improcedência a ADPF, abordando também o princípio da igualdade, ressaltando que as ações afirmativas são a melhor opção, mas sim uma etapa, ou seja, para ela o melhor seria que todas as pessoas fossem iguais e livres.<sup>171</sup>

Posteriormente, o Ministro Gilmar Mendes salientou que as ações afirmativas são uma forma de aplicar o princípio da igualdade, para acesso dos jovens negros á universidade.<sup>172</sup>

Nesse seguimento, houve a votação dos Ministros Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ayres Britto, e ainda o Ministro Dias Tofolli que se declarou impedido.<sup>173</sup>

<sup>167</sup> Idem.

<sup>168</sup> DUARTE, Allan Coelho. **A CONSTITUCIONALIDADE** das políticas de ações afirmativas. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-147-a-constitucionalidade-das-politicas-de-acoes-afirmativas>> Acesso em: 10 set 2018.

<sup>169</sup> Idem.

<sup>170</sup> Idem.

<sup>171</sup> Idem.

<sup>172</sup> Idem.

As ações afirmativas possuem o efeito de eliminar as atuais discriminações sofridas por grupos vulneráveis, ou seja, os afrodescentes sofrem com os efeitos materiais simbólicos do passado escravocrata, desta forma, as ações afirmativas funcionam diante de uma presunção de vulnerabilidade destes indivíduos.<sup>174</sup>

A reserva de vagas em universidades faz com que o ambiente se torne mais heterogêneo, um ambiente com mais diversidade de alunos, formando profissionais com capacidade, cooperando na formação intelectual e profissional destes discentes.<sup>175</sup>

O posicionamento do Ministro Joaquim Barbosa referente à ação afirmativa na linha constitucional expressa:

No plano estritamente jurídico (que se subordina, a nosso sentir, à tomada de consciência assinalada nas linhas anteriores), o Direito Constitucional vigente no Brasil, é perfeitamente compatível com o princípio da ação afirmativa. Melhor dizendo, o Direito brasileiro já contempla algumas modalidades de ação afirmativa, inclusive em sede constitucional. A questão se coloca, é claro, no terreno do princípio constitucional da igualdade. Este princípio, porém, comporta várias vertentes. Vê-se, portanto, que a Constituição Brasileira de 1988 não se limita a proibir a discriminação, afirmando a igualdade, mas permite, também, a utilização de medidas que efetivamente implementem a igualdade material. E mais: tais normas propiciadoras da implementação do princípio da igualdade se acham precisamente no Título I da Constituição, o que trata dos Princípios Fundamentais da nossa República, isto é, cuida-se de normas que informam todo o sistema constitucional, comandando a correta interpretação de outros dispositivos constitucionais<sup>176</sup>

Ainda, segundo Rui Magalhães PISCITELLI anteriormente ao julgamento da ADPF nº186 houve um processo de participação popular muito ativo, vez que a ADPF tratou do controle abstrato de constitucionalidade, referente às reservas de vagas com base no critério étnico-racial. E este julgamento tornou-se o Leading case do Supremo Tribunal Federal.<sup>177</sup>

Destarte, a Lei nº 12.711, de 2012 foi essencial para o critério de uso de cotas raciais, para a autodeclaração dos alunos, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, que reserva 50% (cinquenta por cento) das matrículas por curso e turno nas universidades federais.

---

<sup>173</sup> Idem.

<sup>174</sup> JENSEN, Geziela. Op cit., p. 271.

<sup>175</sup> Ibidem, p.273.

<sup>176</sup> GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro**. Disponível em: < <http://adami.adv.br/artigos/19.pdf>> Acesso em: 10 set 2018.

<sup>177</sup> PISCITELLI, Rui Magalhães. **Cotas Raciais: O Estado como Promotor de Ações Afirmativas e Políticas para acesso dos Negros à Universidade**. Curitiba: Juruá. 2014, p. 156-157.

Esta lei formou a uniformização de decisões variadas ultrapassando mais de cinquenta instituições federais, que desde o ano de 2004 adotavam o sistema de cotas para estudantes que utilizavam o sistema público do ensino médio, para negros e indígenas.<sup>178</sup>

A referida lei foi regulamentada através do Decreto nº 7.824/2012, que definiu as condições de reservas de vagas, dispondo sobre as regras de transição para as instituições de nível superior. Além da Portaria Normativa nº18/2012, do Ministério da Educação, que trás os conceitos para a aplicação da lei, prevendo as modalidades e fórmulas de vagas, ou seja, estabelece e fixa as condições de reserva para os estudantes concorrerem.<sup>179</sup>

Segundo DUARTE, a compatibilidade constitucional das cotas raciais para negros merece alguns apontamentos:

As políticas de ação afirmativa, ao tomarem por base a discriminação racial sofrida, impedem que a raça se torne um valor negativo utilizado como meta-regra nas políticas públicas universalistas ou até mesmo nas práticas policiais e jurídicas. Ao explicarem a discriminação existente, elas se constituem num antídoto contra a ideia de supremacia racial que a proibição da consideração da raça visa evitar.<sup>180</sup>

Ademais, a Constituição Federal reconhece o entendimento histórico referente a formação do povo brasileiro, conforme o Art. 215 que aduz: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.” E o Art. 216 que salienta: “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

Deste modo, a Constituição Federal brasileira demonstra a diversidade cultural que a sociedade brasileira possui, sendo um fato social e normativo no ordenamento jurídico, que através das cotas raciais efetiva-se o princípio da igualdade, para inserir os negros ao ensino superior.

---

<sup>178</sup> SANTOS, Jocélio Teles dos. **O impacto das cotas nas universidades brasileiras** (2004-2012). Salvador: CEAO, 2013, p. 9-10.

<sup>179</sup> **PERGUNTAS** frequentes. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html>> Acesso em: 10 set 2018.

<sup>180</sup> DUARTE, Evandro C. Pizza. Op. cit., p. 116.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso demonstrou a incoerência de críticas á políticas de ações afirmativas, visto que há uma adequação ao Princípio da Igualdade, que possui uma natureza jurídica de dever de guardar e proteger os cidadãos.

Deve-se observar que o Princípio da Igualdade é uma ferramenta para manutenção da justiça, para a formação e aplicação da Constituição Federal e seus dispositivos em uma sociedade igualitária, para a criação de um equilíbrio em situações injustas, em prol da coletividade.

A igualdade consegue proporcionar oportunidades para cada individuo por meio de igual condição a este indivíduo, estabelecendo uma supressão das desigualdades criadas pela constatação de privilégios existentes na sociedade, observando o critério material do princípio da Igualdade.

A igualdade é um macro princípio intrínseco na Constituição Federal, portanto, a sua violação é um crime, principalmente tratando-se de casos de racismo, então, a intervenção do Poder Judiciário é uma forma de garantir que tais violações sejam punidas e à população negra devolvida o direito à uma formação de qualidade, de forma que essa dívida histórica seja paga.

Tendo em vista, que o tratamento de desiguais deve ser tratado na medida de suas desigualdades, respeitando as normas vigentes, e apontando caminhos que ofereçam oportunidades para que estes indivíduos consigam enfrentar as adversidades sociais e atinjam os seus objetivos, seja um ensino superior de qualidade, ou uma boa oportunidade de emprego.

Durante a pesquisa, ficou claro que o racismo ataca diretamente o princípio da Igualdade, uma vez que, perante a lei, todos são iguais, sendo que quaisquer atitudes discriminatórias são fruto de preconceito racial, e reparar essas situações é dever do Estado, visto que, o preconceito é uma questão cultural, herdado pela criação social, manifestado na forma de uma atitude negativa perante pessoas, lugares ou tradições que são considerados diferentes.

Nota-se nesta pesquisa, a constatação da exclusão social e da efetiva presença do Estado para o cumprimento dos direitos fundamentais, expressos na Constituição Federal, visto a sua importância jurídica.

Na ocorrência de discriminação racial o Judiciário tem o dever de averiguar realizando procedimentos minuciosos para esclarecimento, em casos de denúncias a atenção deverá ser ainda mais redobrada. Sem a aplicação de cotas, seria uma violação aos direitos fundamentais, à dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

A discriminação racial se confunde com preconceito racial ou racismo, e para que isso não ocorra, é necessário que as outras sejam externalizadas, sendo que a discriminação racial somada ao racismo gera a distinção social dos indivíduos em uma sociedade.

Constatou-se que as políticas de ações afirmativas trazem vantagens para a população negra. E ainda, visa coibir a prática constante da Discriminação, que cresce de forma exponencial em todas as sociedades e causa graves danos às pessoas que a sofrem.

Pelo Estado ter o dever de promover as políticas de ações afirmativas, a fim de buscar igualar socialmente a população oprimida, que não possui o mesmo acesso que a população opressora.

As desigualdades sociais e raciais devem ser combatidas por meio de políticas públicas de ações afirmativas, para enfrentar a discriminação racial e atingir um número expressivo de inclusão destinada ao povo negro, de forma justa e igualitária, considerando uma mudança eficaz na política pública, incentivando essa inclusão de jovens negros no ensino superior, através de cotas raciais, alcança-se a diminuição da desigualdade retratada.

O investimento na educação é primordial, para o desenvolvimento do nosso país, ou seja, a educação transforma vidas, modifica lares, oferecer uma educação de qualidade para estes jovens, de fato é essencial, pois o reconhecimento das práticas de racismo muda um cenário atual.

Somado ao acesso a educação superior, altera-se uma História de 300 anos carregados nos ombros de um povo que não aceita mais sofrer, em que o Estado possui o Poder, juntamente com a cooperação da sociedade, de aceitar uma linha de pensamento e uma decisão judicial, em que o acesso às universidades é uma das melhores formas de reduzir a situação da desigualdade social e racial no Brasil.

Deste modo, percebe-se a importância do princípio da igualdade para a sociedade brasileira, por ser um pilar do Estado Democrático de Direito, proporcionando a representatividade e participação da população negra, isto é, as

promoções legítimas do Direito de forma democrática por meio de ações afirmativas, estas políticas públicas demonstram através de números que o Brasil tem muito no que melhorar, e a educação é o início dessa transformação.

Segundo Mário THEODORO, a discussão acerca das políticas e instrumentos para combater à desigualdade gera um conjunto de debates, estes debates tratam do racismo, a discriminação direta, a discriminação indireta, o preconceito racial, sendo que, estes fatores sociais fazem com que a população negra tenha que enfrentar mais dificuldades sociais.

As cotas querem promover à democratização racial no Brasil, garantindo o acesso à educação superior ao negro que sofre discriminações, tendo o objetivo de diminuir a vulnerabilidade do jovem negro e as desigualdades, efetivando o princípio da igualdade em sentido material, isso torna a medida de cotas fundamental e necessária à sociedade, eliminando todas as formas de preconceitos.

Posteriormente a estas considerações, o estudo em questão sobre a população negra, que é um alvo de discriminações raciais, procurou-se compreender a realidade atual desse grupo étnico-racial.

Foram séculos de exploração por meio da escravidão e muita violência física e moral, até a abolição chegar ao Brasil, porém, a abolição não ajudou essa população, pois não houve uma inclusão social aos negros, e sim uma exclusão, inferiorizando e dando continuidade a exploração deste povo. E o Estado, que tinha o poder em suas mãos não criou políticas públicas para inserção dessa população de maneira digna na sociedade.

Assim, essa população isolou-se em periferias, sem acesso a educação, saúde e a própria dignidade, com o passar do tempo apesar de todo sofrimento e obstáculos, a população negra lutou pelos seus direitos, buscando o seu lugar na sociedade. Logo o Estado, agiu, e em conjunto com a sociedade promoveu políticas públicas de ação afirmativa, para a população negra.

Neste sentido, houve a inclusão do povo negro, como cidadão na sociedade, destacou-se a Conferência contra o Racismo de Durban, em que o governo fez o reconhecimento do racismo e discriminação racial internacionalmente, e no mesmo ato acordou por promover políticas de ação afirmativa, em prol da população negra, para que esta tenha acesso ao ensino superior.

Por sua vez, a implementação de cotas raciais, nas universidades públicas brasileiras demonstrou o aumento do número de estudantes negros, valorizando o negro socialmente, reduzindo as desigualdades entre o branco e o negro na sociedade brasileira, combatendo o racismo institucional e efetivando a igualdade material.

Ainda há muito para se alcançar, o aumento do debate sobre as cotas raciais e relações raciais, produzem um reconhecimento social a um fenômeno que ainda é presente, reproduzir o viés positivo que essa ação afirmativa pode atingir é fundamental para demonstrar a situação dos negros no Brasil, para que continuem com a luta, para que haja esperança para enfrentar o racismo e promover uma sociedade mais justa e igualitária, que busca se livrar de todas as formas de preconceitos.

Deste modo, entende-se que as cotas raciais são efetivas, porém ainda novas como uma política pública de ação afirmativa, que pode ser aprimorada, pois é um meio essencial para promover a igualdade material e diminuir a desigualdade, oportunizando uma vida de qualidade, através dessa inclusão social, combatendo o racismo, estando em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro desde o julgamento da ADPF nº 186 julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADI 2.649, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8-5-2008, Plenário, DJE de 17-10-2008.

**ARGÜIÇÃO de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 distrito federal.** Disponível em:<  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>  
 Acesso em: 10 set 2018.

AZEVEDO, Eliane. Raça, **conceito e preconceito**. São Paulo: editora brasiliense. 1987.

ARISTÓTELES. **Política**. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Cidadania em preto e branco**. São Paulo: Ática, 2006.

BELLINTANI, Leila Pinheiro. **Ação Afirmativa e os princípios do Direito**. A questão das quotas raciais para o ingresso no ensino superior no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco; trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. **Dicionário de política** - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo, Malheiros, 2007.

BREUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no estado constitucional**: problemática da concretização dos direitos fundamentais pela administração pública brasileira contemporânea. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

CABECINHAS Rosa, **Preto e Branco**: A naturalização da discriminação racial, Porto: Campo das Letras, 2007.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O racismo na História do Brasil**: mito e realidade. São Paulo, ática, 1994.

CARVALHO, Ana Paula Comin de. **Desigualdades e gênero, raça e etnia** - Desigualdade e diferenciação social. Curitiba: InterSaberes – (Séries Temáticas Sociais e Contemporâneas), 2012.

**CONFERÊNCIA, Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância** **Correla-** Disponível em:<  
[www.direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Racismo.pfd](http://www.direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Racismo.pfd) > Acesso em: 04 set 2018.

**CONVENÇÃO internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial.** Disponível em: < <http://www2.mre.gov.br/dai/racial.htm> >. Acesso em: 25 ago. 2018.

CHIAVETTO, Julio José. **O negro no Brasil: da senzala à guerra do Paraguai.** São Paulo: editora brasiliense, 1980.

CLÊMERTON, Merlin Clève. (orgs) ANJOS Filho. **Direitos Humanos e Direitos Fundamentais – Diálogos Contemporâneos – Ações Afirmativas, Justiça e Igualdade.** Jus Podivm: Salvador. 2013.

DUARTE, Evandro C. Piza (coord.). PIOVESAN Flávia. **Ações afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos: Cotas Raciais no Ensino Superior.** Curitiba: Juruá, 2008.

DUARTE, Allan Coelho. A CONSTITUCIONALIDADE das políticas de ações afirmativas. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-147-a-constitucionalidade-das-politicas-de-acoes-afirmativas>> Acesso em: 10 set 2018.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos: introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil.** Rio de Janeiro: Record, 1999.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **Estudos sobre o princípio da igualdade.** Coimbra: Almedina, 2005.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. traduzido por FREIRE Claudia. **Conceitos Essenciais da Sociologia.** São Paulo: Editora Unesp, 2017.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: (o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA)** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Joaquim B. Barbosa RECEPÇÃO do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. Disponível em: < <http://adami.adv.br/artigos/19.pdf> > Acesso em: 10 set 2018.

GOMES, Irene; MARLI, Mônica. **CORES, da Desigualdade.** Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21206-ibge-mostra-as-cores-da-desigualdade>> Acesso em 12 set. 2018.

GOMES, Nilma Lino; MARTINS, Aracy Alves (orgs). **Afirmando direitos.** 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

HASENBALG, Carlos Alfredo. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

HENRIQUES, Ricardo. **Raça e gênero nos sistemas de ensino**: os limites das políticas universalistas na educação. Brasília: Unesco, 2002.

JENSEN, Geziela. **Política de Cotas Raciais em Universidades Brasileiras**. Entre a Legitimidade e a Eficácia. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. 3. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1974.

KLUCKHOHN, Clyde. **Antropologia: um espelho para o homem**. Tradução de Neil R. da Silva. Belo Horizonte: Itatiaia, 1963.

LOPES, Brenner. AMARAL, Jefferson Ney. CALDAS, Ricardo Wahrendorff. **Políticas Públicas**: conceitos e práticas. Belo Horizonte : Sebrae, 2008.

MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à Educação e a Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts; 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. São Paulo: editora Atlas. 2005.

MOORE, Carlos. **Racismo & Sociedade**: novas bases epistemológicas para a compreensão do Racismo na História. Belo Horizonte: Mazza, 2007.

MUNANGA, Kabengele. **Estratégias e políticas de combate à discriminação racial**. São Paulo: UNESP, 1996.

**NOTÍCIAS STF julga constitucional política de cotas na UnB** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206042&caixaBusca=N>> Acesso em: 10 set 2018.

**PERGUNTAS**, frequentes. Disponível em < <http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html>> Acesso em: 10 set 2018.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: editora Saraiva, 2001 RUFINO, Alzira. Racismos Contemporâneos, Rio de Janeiro: Editora Takano, 2003.

PINTO FERREIRA, Luís. **Princípios Gerais do Direito Constitucional moderno**. São Paulo: Saraiva, 1983.

PISCITELLI , Rui Magalhães. **Cotas Raciais**: O Estado como Promotor de Ações Afirmativas e Políticas para acesso dos Negros à Universidade. Curitiba: Juruá. 2014.

RAMOS, Andre de Carvalho, Comentário Geral n. 18, de 1989, Comitê de Direitos Humanos. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva.

RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e o direito da antidiscriminação: discriminação direta, discriminação indireta e as ações afirmativas no direito constitucional estadunidense**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2004.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

RODRIGUES, Eder Bomfim. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade no estado democrático de direito**. Curitiba: Juruá, 2010.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords.). **Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra. 2009.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **A origem da desigualdade entre os homens; tradução Círo Mioranza**. São Paulo: Lafonte, 2017.

ROSÁRIO, Nilson Levi do. **Políticas públicas de promoção da Igualdade Racial: A experiência do Brasil: Explica o por quê das cotas para negros nos concursos públicos da União**. Disponível em: <<https://nilsonleviyahoo.com.br/jusbrasil.com.br/artigos/214766281/politicas-publicas-de-promocao-da-igualdade-racial-a-experiencia-do-brasil>> Acesso em: 10 set 2018.

SANTOS, Jocélio Teles dos. **O impacto das cotas nas universidades brasileiras (2004-2012)**. Salvador: CEAO, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 29 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SILVA, Tatiana Dias; GOES, Fernanda Lira (orgs). **Igualdade racial no Brasil: reflexões no Ano Internacional dos Afrodescendentes**. Brasília: Ipea, 2013.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da Criminalização do Racismo: Aspectos jurídicos e sociocriminológicos**. Belo Horizonte: Del Hey, 2006.

SOCIOLOGIAS, **Discriminação e Racismo na União Europeia: diagnóstico de uma ameaça negligenciada e da investigação científica correspondente**. Porto Alegre, ano 17, nº40, set/dez 2015.

THEODORO Mário. Et., al. **As Políticas Públicas e a Desigualdade Racial no Brasil – 120 anos após a abolição** - o combate ao racismo e à desigualdade: o desafio das políticas públicas de promoção da igualdade racial. Brasília: Ipea, 2008.

VILAS-BÔAS, Renata. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.